

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SUA
INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE SOBRE O CASO “ELIZE MATSUNAGA”**

MARIANA MANESCHY SARUBI

Rio de Janeiro

2022

MARIANA MANESCHY SARUBI

**O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SUA
INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE SOBRE O CASO “ELIZE MATSUNAGA”**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Rio de Janeiro

2022

CIP – Catalogação na Publicação

S251p Sarubi, Mariana Maneschy
O papel da mídia na formação da opinião pública e sua influência no processo penal: Uma análise sobre o caso "Elize Matsunaga" / Mariana Maneschy Sarubi. -- Rio de Janeiro, 2022.
67 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Mídia. 2. Opinião Pública. 3. Teoria da Agenda. 4. Processo Penal. 5. Direitos Constitucionais. I. Santoro, Antonio Eduardo Ramires, orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

MARIANA MANESCHY SARUBI

**O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SUA
INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE SOBRE O CASO “ELIZE MATSUNAGA”**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro
Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2022

“As convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras”

Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

Ao mesmo tempo em que os últimos cinco anos passaram em um piscar de olhos, me trouxeram ensinamentos de uma vida inteira. É impossível por em palavras a dimensão de entrar na faculdade como uma criança, experimentando um mundo completamente novo e ainda não desbravado, e sair uma adulta. Embora eu saiba que há muita coisa pela frente, olho para trás com carinho e tranquilidade por ter feito do meu passado o melhor possível.

E, por isso, preciso agradecer a minha mãe. Mãe, sem você nada disso seria possível. Você não apenas me educou, mas me deu todos os subsídios para ser quem eu sou hoje. Eu devo a minha vida a você. Não há ninguém no mundo que eu ame mais. Obrigada. Por isso e por todo o resto.

À Júlia Lins e Silva e Giovanna Guerra, por serem as melhores amigas que eu poderia encontrar durante a faculdade. Ju, obrigada por ter sido a minha parceira não apenas durante a vida acadêmica, mas em todo o resto. Eu não teria sobrevivido a esses cinco anos sem você. Gi, obrigada por me ensinar que a vida pode ser divertida em meio ao caos. Agradeço a vocês duas por todo o apoio durante os meus incontáveis surtos e pelo incentivo incondicional.

À Letícia Lewer, por ser a minha maior entusiasta e me acompanhar por quase uma vida inteira. À Fernanda Araújo, por ter sido a minha fortaleza quando eu mais necessitei. Vocês são o bem que eu cultivo com o maior carinho, amor e cuidado. Obrigada pela presença, pelas broncas, pelo colo. Há uma parte de vocês em cada traço meu.

Agradeço, ainda, a todos os professores da Faculdade Nacional de Direito. Ao meu orientador, Antonio Eduardo Ramires Santoro, obrigada pela paciência, atenção e por todos os ensinamentos. Você, com certeza, tornou a trajetória da minha pesquisa mais satisfatória.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a influência dos veículos midiáticos no tocante à formação da opinião pública, bem como no curso do processo penal. É primordial compreender como a distribuição desenfreada de informações viola princípios resguardados por lei e como o julgamento popular (e sua conseqüente condenação) ultrapassa os limites da esfera do delito e atinge a vida pessoal de quem o cometeu. Serão estudados os mecanismos utilizados pela mídia para disseminar notícias sensacionalistas, sobretudo no tocante a crimes, e sua conseqüente influência na antecipação da sentença condenatória pela população, ferindo direitos constitucionais do acusado. Será analisado, portanto, um caso concreto (o Caso “Yoki”), a fim de observar como a interferência midiática se deu na prática, uma vez que foi um acontecimento de grande repercussão no Brasil. Para tanto, a pesquisa conterá notícias divulgadas à época do fato, identificando se houve ou não o emprego de parcialidades e sensacionalismos capazes de formar uma opinião pública concreta.

Palavras-chave: Mídia; Opinião Pública; Teoria da Agenda; Processo Penal; Direitos Constitucionais; Colisão entre Direitos Constitucionais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of mass media regarding the formation of public opinion, as well as the course of criminal proceedings. It is essential to understand how the unbridled distribution of information violates principles protected by law and how the popular judgment (and its consequent condemnation) goes beyond the limits of the sphere of the crime and affects the personal life of those who committed it. The mechanisms used by the media to disseminate sensationalist news will be studied, especially in relation to crimes, and their consequent influence on the anticipation of the conviction by the population, violating the constitutional rights of the accused. Therefore, a concrete case will be analyzed (the “Yoki Case”), in order to observe how media interference took place in practice, since it was an event of great repercussion in Brazil. To this end, the survey will contain news released at the time of the fact, identifying whether or not partiality and sensationalism were used to form a concrete public opinion.

Keywords: Mass media; Public Opinion; Agenda Setting; Criminal Proceedings; Constitutional Rights; Collision between Constitutional Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - O PAPEL DA MÍDIA COMO FORMADORA DA OPINIÃO PÚBLICA	13
1.1 A Mídia No Mundo Contemporâneo	13
1.2 A Saliência Midiática	16
1.3 O Enquadramento Noticioso.....	18
1.4 A Espetacularização Do Acontecimento	19
1.5 A Formação Da Opinião Pública	21
1.6 A Teoria Do Agendamento Midiático	23
1.7 A Espiral Do Silêncio	26
1.8 Alienação Do Consumo	27
CAPÍTULO 2 - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	30
2.1 A Abordagem Comunicacional Frente Aos Casos Criminais	30
2.2 As Liberdades De Expressão E Informação	36
2.3 Os Direitos Da Personalidade	38
2.4. A Constituição Do Tribunal Do Júri	42
2.4.1. A influência da mídia no tribunal do júri	45
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DE CASO CONCRETO	48
3.1 O Crime De Homicídio	48
3.2 Esclarecimentos Iniciais Acerca Do Caso “Elize Matsunaga”	51
3.3 Análise Da Narrativa Criada A Partir Do Fato Delituoso	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação de massa têm origem no mesmo período histórico em que fora atribuído o viés de castigo à prisão. Tal fato não pode ser considerado mera coincidência. Ao disseminar informações acerca do cometimento de infrações penais, é inegável que os veículos midiáticos fomentam um sentimento de vingança perante a sociedade. Os indivíduos observam o agente de um fato delituoso a partir de uma ótica de despersonalização. Os infratores são considerados invisíveis e a pena imposta pelo Poder Judiciário se torna insuficiente.

A partir disso, torna-se essencial analisar como a distribuição desenfreada de informações – que muitas vezes são disseminadas sem qualquer compromisso com a verdade – viola princípios resguardados por lei e como o julgamento popular (e sua consequente condenação) ultrapassa os limites da esfera do delito, atingindo a vida pessoal de quem o cometeu. É imprescindível investigar, ainda, de qual maneira elementos subjetivos e desnecessários ao curso do processo se tornam relevantes ao ponto de mudar sua direção.

É preciso analisar o papel da imprensa no tocante à formação de opinião pública: se essa é formada a partir de um raciocínio pautado em senso crítico ou se a verdade é criada por um único viés, sem qualquer presunção de falsidade dos fatos apresentados. É primordial e urgente investigar, ainda, a maneira concreta pela qual o ser humano é influenciado pela mídia a adotar uma mudança de postura frente às situações, revertendo suas concepções.

O objetivo da presente monografia se justifica na urgência de dialogar acerca da interferência dos veículos midiáticos em julgamentos de grande repercussão e em seu poder de inflamação da sociedade. A partir do estudo prévio de diferentes casos concretos nos quais a mídia fora decisiva na formação da opinião pública, na constituição do senso de justiça popular e, então, esteve apta a interferir no curso do processo penal, a presente pesquisa tem sua relevância justificada. Seus antecedentes, portanto, consistiram na análise de fatos criminosos de elevada repercussão midiática e social nos quais os meios de comunicação detiveram elevada influência, atuando como uma espécie de “quarto poder”.

A fim de analisar a influência da mídia como formadora de opinião pública e suas implicações no processo penal, este estudo terá por propósito principal investigar o caso

“Yoki”. O acontecimento de expressivo impacto no país ocorreu em 19 de maio de 2012, ocasião na qual Marcos Kitano Matsunaga – presidente da empresa alimentícia Yoki – foi assassinado por sua esposa, Elize Matsunaga.

A hipótese geral da pesquisa é a de que a imprensa é plenamente capaz de moldar a opinião pública a partir de diferentes estratégias e, com isso, influenciar no curso de julgamentos criminais de grande visibilidade, bem como violar direitos do acusado. No entanto, a fim de obter uma conclusão satisfatória, há de se responder alguns questionamentos: se os veículos midiáticos são dotados de capacidade de influenciar na formação da opinião popular, até que ponto a percepção de um acontecimento pela sociedade pode ser moldada? Por meio de quais mecanismos isso ocorre? No tocante ao cometimento de infrações penais, a mídia possui o condão de interferência em julgamentos de elevada repercussão? Se sim, até que ponto isso influencia no julgamento do acusado e é capaz de colidir frontalmente com direitos resguardados constitucionalmente?

A partir de uma análise minuciosa do caso concreto e de notícias veiculadas à época, a pesquisa investigará a incidência da influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública frente à acusada. Analisar-se-á, portanto, se os veículos midiáticos efetivamente detiveram poder e relevância suficientes para interferir no processo penal, no curso do julgamento e na imagem da acusada, afetando seus direitos da personalidade. A partir disso, faz-se primordial investigar e compreender a maneira pela qual o referido evento foi abordado pela imprensa e quais foram os efeitos de tal disseminação na construção da imagem da até então acusada e nos próprios agentes do Poder Judiciário.

O estudo estará pautado, portanto, na análise do papel da mídia como catalisadora da propagação de informações e acontecimentos. A pesquisa se dedicará, ainda, a analisar a maneira pela qual os veículos midiáticos geram uma inflamação social, culminando na formação de um senso de justiça nos indivíduos. De forma complementar, será investigado se tal papel de fato contribui para a construção da opinião pública ao ponto de atingir a esfera dos direitos da personalidade da acusada, influenciando em seu julgamento.

Analisar-se-á, paralelamente, o teor das notícias divulgadas à época do fato, identificando se houve ou não o emprego de parcialidades e sensacionalismos capazes de formar uma opinião pública concreta. Será investigada, também, a possibilidade de influência

de fatores subjetivos e desnecessários ao processo na construção de uma verdade absoluta. Por fim, será observada a possibilidade de fatores novos apresentados pelos meios de comunicação interferirem no andamento do processo e culminarem em uma mudança em seu curso.

A pesquisa se iniciará a partir de um estudo teórico, baseado em fontes bibliográficas. Para tanto, o primeiro capítulo conterà uma investigação acerca das teorias da comunicação, sobretudo no tocante à mídia. Será analisada sua função como formadora de opinião pública e sua influência na criação de uma “verdade coletiva” capaz de interferir no julgamento do corpo social. Serão observadas, ainda, as estratégias das quais os veículos midiáticos se apropriam para causar elevada repercussão e inflamação perante a sociedade.

O segundo capítulo, por sua vez, será igualmente pautado em fontes bibliográficas, realizando-se uma análise teórica acerca da abordagem comunicacional frente aos casos criminais. Assim, será averiguado se a mídia cumpre com o seu dever de fiscalização do poder punitivo ou se incentiva uma repressão ainda mais expressiva. Ainda, será analisado se há uma proporcionalidade entre as liberdades de expressão e informação, e os direitos constitucionais do acusado ou se essas garantias são frequentemente postas em posição de colisão. De modo complementar, será estudada a constituição do Tribunal do Júri e a influência midiática frente a esse instituto, uma vez que os jurados são indivíduos leigos em letras jurídicas e, portanto, podem estar sujeitos a manipulações externas.

O terceiro capítulo, por fim, será pautado em um estudo aprofundado do caso “Elize Matsunaga”. Para tanto, será realizada uma coleta de reportagens veiculadas à época do fato e de mecanismos utilizados pelos próprios agentes do Poder Judiciário na intenção de construir a imagem pretendida da acusada. Será analisado, ainda, até que ponto os fatos de os jurados serem desprovidos de conhecimento jurídico e estarem sujeitos às parciaisidades midiáticas fomentam uma teatralidade por parte dos agentes do processo penal, a fim de convencer o Conselho de Sentença acerca da narrativa pretendida.

Os referidos elementos são indispensáveis à verificação da incidência da influência dos meios de comunicação na condução do julgamento, a fim de desvendar se o discurso da imprensa contribuiu para a construção da opinião pública ao ponto de atingir a esfera dos direitos da personalidade da acusada. A conclusão, portanto, estará pautada em desvendar se a

espetacularização midiática foi bem-sucedida em culminar na prolação de uma sentença condenatória popular antes mesmo do trânsito em julgado da decisão penal.

CAPÍTULO 1

O PAPEL DA MÍDIA COMO FORMADORA DA OPINIÃO PÚBLICA

1.1 A Mídia No Mundo Contemporâneo

A relevância dos veículos midiáticos no mundo contemporâneo é inegável. Por meio da aceleração dos fluxos de informação, tornou-se instantâneo transmitir e receber conhecimento a qualquer hora, em qualquer lugar. Os meios de comunicação, portanto, ao facilitar o acesso a diferentes informações, tornaram-se um poderoso vetor da globalização.

Assim, a afirmação de que o mundo está menor não decorre de conhecimentos geográficos, mas do entendimento de uma aldeia cada vez mais globalizada. Enquanto os meios de transporte aproximam as pessoas em um espaço físico, as tecnologias de informação as aproximam de modo abstrato, possibilitando uma troca ágil e simultânea de conhecimentos.

A área de comunicação social vem sofrendo diversas transformações em decorrência das inovações tecnológicas. A revolução digital é a principal responsável por esse cenário. Os novos algoritmos revolucionaram a maneira pela qual as notícias são criadas e divulgadas. A quantidade de subsídios e detalhamento direcionado ao público facilita a materialização dos fatos narrados, de modo que se cria uma descrição fidedigna da realidade apresentada.

Com a ascensão das tecnologias de informação, a comercialização da informação foi ainda mais intensificada. O surgimento de novas plataformas facilitou ainda mais a circulação e a venda de acontecimentos. Os fatos que antes apenas tomávamos conhecimento através dos jornais, hoje são propagados por diferentes redes. A disseminação de informações é tamanha que leva as pessoas a acreditarem estar no controle da situação, optando pelas notícias de sua preferência.

Segundo Marcus Alan Gomes, contudo, tal pensamento é ilusório e decorrente de um recurso ardil do mercado, uma vez que toda informação oferecida ao público já foi previamente selecionada pela imprensa, a partir da apuração da pretensão de ciência por cada segmento social. Nas palavras do autor, “a indústria cultural cria uma ilusão, fazendo com que as pessoas acreditem que têm a liberdade de escolher os bens culturais.”¹

Na sociedade pós-moderna, os alvos para os quais os veículos de informação direcionam sua atenção são plenamente diversificados. Qualquer acontecimento, por mais desinteressante que possa parecer, é dotado de capacidade de inflamar o corpo social quando retratado da maneira adequada. Ou seja, todo fato pode ser digno de uma manchete desde que utilizadas determinadas técnicas e esgotados os mecanismos para tal.

Nas palavras de Marcus Alan Gomes, “a sociedade capitalista tende a transformar tudo em mercadoria. Nela, a produção – e concentração – de riquezas depende da criação de artigos para consumo por um mercado cuja expansão esse mesmo consumo alimenta”². A disseminação de informações, portanto, vem sendo evidentemente mercantilizada, a partir do viés da máxima do lucro.

Ainda, a tecnologia digital reduziu o tempo entre os acontecimentos e suas propagações. O autor Roger Silverstone vislumbra os veículos midiáticos como uma extensão do ser humano em todas as suas dimensões e experiências cotidianas, afirmando que a mídia “filtra e molda realidades cotidianas, por meio de suas representações singulares e múltiplas, fornecendo critérios, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum.”³

A mídia é a protagonista da modernidade. Sua função, como propagadora de notícias e informações, é firmar um compromisso com a verdade quando da composição e divulgação dos fatos. Para Roger Silverstone:

A mídia nos deu palavras para dizer, as ideias para exprimir, não como uma força desencarnada operando contra nós enquanto nos ocupamos com nossos afazeres

¹ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 30.

² Idem.

³ SILVERSTONE, Roger. **Por que Estudar a Mídia?** 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 20.

diários, mas como parte de uma realidade que participamos, que dividimos e que sustentamos diariamente por meio de nossa fala diária, de nossas interações diárias.⁴

Embora a mídia detenha outros papéis importantes, um dos principais é o da construção da realidade. É evidente que ao propagarem informações sobre fatos ocorridos – muitas vezes utilizando-se de sensacionalismos e espetacularizações – os veículos midiáticos geram certa inflamação na sociedade, influenciando sua percepção do acontecimento em si. É justamente por meio dessas táticas de comunicação que se torna difusa a percepção daquilo que é real e do que é imaginário.

Os veículos midiáticos, a partir de seu desenvolvimento histórico, surgiram como um “quarto poder”. Seu exercício, contudo, não se confunde com as funções dos três poderes da democracia: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. A mídia adota a postura de contrapoder, manifestando-se de forma não subordinada aos referidos poderes institucionalizados. Os meios de comunicação, portanto, são tidos como os reguladores da agenda da sociedade.

No mundo contemporâneo, a quantidade de notícias e acontecimentos a serem passados adiante é imensurável. A sensação é a de que nunca ocorreu tanta coisa simultaneamente. Não há jornalistas, veículos midiáticos para disseminar os fatos ou interesse popular suficientes frente à tamanha explosão moderna de informações. O resultado prático disso é a pré-seleção dos tópicos a serem divulgados e assuntos a serem debatidos, atribuindo a eles uma posição de maior relevância.

Contudo, o acontecimento supracitado culmina em uma visão deveras limitada por parte da sociedade. A escolha dos tópicos a serem disseminados pela mídia traça uma evidente delimitação do conhecimento. Tudo que se sabe é aquilo que se vê e escuta reiteradamente, o que pode culminar em saberes rasos (provenientes de um consumo desenfreado). De acordo com Marcus Alan Gomes:

Os gostos e preferências da massa são moldados pela indústria cultural. O desejo de satisfazer necessidades inexistentes, ilusórias, é criado na consciência das pessoas, que perdem, com isso, sua capacidade de avaliação crítica. A indústria cultural doméstica a massa, promove seu conformismo. Há uma única regra, assimilada inconscientemente: consumir sem parar.⁵

⁴ Idem.

⁵ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 34.

Embora o consumo seja desenfreado, a atenção que os veículos midiáticos direcionam aos acontecimentos não é irrestrita. Isso ocorre em função do limite temporal de veiculação de notícias em jornais, no rádio e na televisão de maneira geral. Até mesmo nos sites da WEB a disseminação de informações deve ser dosada, uma vez que a delimitação nesse caso não está relacionada ao tempo disponível, mas sim à capacidade psicológica de atenção pelo público.⁶

Tendo em vista que a agenda pública é delimitada pelos limites do público (sejam eles de caráter psicológico ou temporal), deve-se realizar uma escolha sábia e cuidadosa acerca dos acontecimentos aos quais serão atribuídos a saliência midiática.

1.2 A Saliência Midiática

Embora os veículos midiáticos sejam de elevada importância no mundo contemporâneo, sua função como concorrentes na formação da opinião pública pode ser facilmente problematizada. Uma vez que essa é pautada na concepção da maioria e os que estão em dissonância se mantêm na espiral do silêncio, é evidente que o cenário em questão direciona ainda mais poder às mãos da mídia. Basta, portanto, um estudo acerca das demandas pessoais da sociedade como um todo, a fim de consolidar determinada opinião pretendida sobre um tópico em específico.

Há, contudo, uma escolha acerca dos tópicos merecedores de atenção e que, conseqüentemente, serão noticiados. O agente que desempenha o papel de realizar a escolha dos assuntos dignos de saliência é chamado de *gatekeeper*. Antônio Hohlfeldt elucida o conceito em questão em sua obra:

O gatekeeping constituir-se-ia, portanto, em uma distorção involuntária – na medida em que não se trata de uma intervenção consciente, sensorial – da informação, devida ao modo pelo qual se organiza, institucionaliza e desenvolve a função jornalística, as chamadas estruturas inferenciais, que não significam manipulação, pura e simplesmente, eis que não são distorções deliberadas, mas involuntárias, inconscientes, que podem chegar, por isso mesmo a níveis bem mais radicais e perigosos, na medida em que omitem ou marginalizam acontecimentos que, por

⁶ MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda**: a mídia e a opinião pública. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 68.

vezes, poderiam ser efetivamente importantes e significativos para determinadas coletividades.⁷

A preferência por um acontecimento em detrimento de outro decorre de motivações difusas. Não apenas as particularidades de cada veículo influenciam nessa escolha, mas também questões culturais, éticas, transitórias e contextuais. O fato é: qualquer que seja o acontecimento escolhido, a mídia é dotada de capacidade de torná-lo mais interessante à audiência.

O autor Maxwell McCombs destaca que a repetição e o destaque (ou saliência) atribuídos às informações são determinantes para estabelecer as questões importantes para as audiências. Defende, ainda, que “esta habilidade de influenciar a saliência dos tópicos na agenda pública veio a ser chamada da função agendamento dos veículos noticiosos.”⁸ Ainda, o autor complementa:

Os jornais comunicam uma variedade de pistas sobre a saliência relativa de tópicos de nossa agenda diária. A matéria principal da p. 1, a página de capa *versus* a página interior, o tamanho do título, e mesmo o tamanho de uma matéria comunicam a saliência dos tópicos da agenda noticiosa. Existem pistas análogas nos sites da *web*. A agenda noticiosa da TV tem uma capacidade mais limitada, de forma que somente uma menção no noticiário noturno da emissora de TV é um forte sinal sobre a saliência do tópico. Pistas adicionais são fornecidas através de seu posicionamento na edição do telejornal e pela quantidade de tempo gasto na matéria. Para todos os veículos noticiosos, a repetição do tópico dia após dia é a mais importante mensagem de todas sobre sua importância.⁹

A conclusão, portanto, é que o público faz uso das saliências midiáticas para decidir quais são os assuntos de maior relevância e, assim, estabelecer sua própria agenda. Para McCombs, “estabelecer esta ligação com o público, colocando um assunto ou tópico na agenda pública de forma que ele se torna o foco da atenção e do pensamento do público – e, possivelmente, ação – é o estágio inicial na formação da opinião pública.”¹⁰

A partir dos fatores supramencionados, pode-se concluir que os *mass media* efetivamente influenciam na formação da opinião popular. Basta, contudo, analisar a forma pela qual esta interferência é exercida.

⁷ HOHLFELDT, Antonio. Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da Comunicação: Conceitos, escolas e tendências**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 206.

⁸ MCCOMBS, Maxwell. Op. Cit. 2009. p. 18.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem. p. 19.

1.3 O Enquadramento Noticioso

Um artifício muito utilizado pelos veículos midiáticos é o enquadramento noticioso (ou *framing*). A técnica em questão é trazida à tona quando se objetiva modelar determinada informação, seja para enfatizar ou suavizá-la por meio do seu recorte. Assim, o interlocutor recebe a notícia da maneira pela qual ocorre seu delineamento.

O enquadramento define os moldes de uma notícia. Esses moldes, por sua vez, serão determinantes para a interpretação do público-alvo. Esse fenômeno, portanto, faz uso de determinadas palavras, expressões e imagens com o objetivo de transmitir uma mensagem específica e previamente articulada. A maneira pela qual um acontecimento é caracterizado e enquadrado influencia diretamente no modo de percepção pelo público.

Assim, o enquadramento midiático surge na preferência por determinadas palavras-chave e imagens que estimulam uma representação particular (e pretendida) da realidade, bem como a partir da omissão de elementos que possam gerar perspectivas ou opiniões diferentes daquelas esperadas. A maneira pela qual determinada realidade é conhecida, portanto, decorre do modo pelo qual ocorre seu enquadramento.

Conforme será analisado adiante, há uma pré-seleção das notícias que serão disseminadas pelos meios de comunicação. A forma pela qual essa propagação ocorrerá, contudo, consiste no enquadramento noticioso. Os termos a serem utilizados, as imagens cuidadosamente escolhidas, as pessoas a serem entrevistadas, o tempo de duração da notícia, bem como a quantidade de páginas direcionadas a ela: tudo isso influencia na percepção de um fato, bem como na formação de opinião acerca desse.

O ser humano, portanto, pauta sua compreensão acerca de determinado fato a partir do enquadramento atribuído a ele, o qual é compreendido como um marco interpretativo, cuja construção se deu socialmente, que possibilita aos indivíduos interpretar os eventos e acontecimentos sociais.¹¹

¹¹ GOFFMAN, Ervin. *Frame Analysis: An Essay on the Organization of Experience*. Boston: Northeastern University Press, 1986. p. 04.

Assim, os incontáveis enquadramentos possíveis a um fato podem ensejar a manipulação do pensamento humano. A partir de determinado delineamento, pode-se moldar o julgamento a ser proferido pelo indivíduo. Para tanto, há um procedimento atento de estudo e análise na formação da reportagem, a fim de que atinja seu potencial máximo de influência e, simultaneamente, de audiência.

Embora os indivíduos apropriem e interpretem os acontecimentos de modo distinto, uma vez que o fazem a partir de suas vivências, crenças e valores sociais, é inegável que determinados artifícios utilizados pelos meios de comunicação são bastante eficazes em influenciar no processo de apreensão da informação. Para além da estratégia aqui abordada, há outros mecanismos esgotados pelos veículos midiáticos que concorrem para a padronização do pensamento humano.

1.4 A Espetacularização Do Acontecimento

O conceito de uma “sociedade do espetáculo”, estudo da obra de Guy Debord, é de notória relevância contemporânea. A tese do teórico é a de que a sociedade midiática e consumista é organizada em prol da produção e do consumo de imagens pautadas na espetacularização dos acontecimentos. Em sua obra, o autor expõe:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e no seu corolário - o consumo. A forma e o conteúdo do espetáculo são a justificação total das condições e dos fins do sistema existente. O espetáculo é também a presença permanente desta justificação, enquanto ocupação principal do tempo vivido fora da produção moderna.¹²

Nas palavras de Marcus Alan Gomes, “A imagem se sobrepõe à própria coisa, a representação passa a prevalecer sobre o que é real. Enquanto no capitalismo marxista o *ser* foi degradado e substituído pelo *ter*, na sociedade do espetáculo o *ser* deu lugar ao *aparecer*”¹³. A fim de complementar esse raciocínio, o autor afirma: “Na sociedade do

¹² DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 15.

¹³ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 47.

espetáculo, as pessoas não vivem a realidade que se põe diante delas. Representam uma realidade própria, a partir de imagens.”¹⁴ Ainda:

Na sociedade do espetáculo, o trabalhador torna-se consumidor e suas necessidades são criadas pelo mercado. Não são, portanto, necessidades reais, concretas. São pseudonecessidades, fabricadas, forjadas pelo bombardeio de imagens de produtos, cujo consumo não apenas se oferece, exige-se socialmente.¹⁵

O fenômeno da espetacularização, portanto, é instalado no subconsciente humano, de modo que sequer tenham ciência de tal fato. O visual realiza um entorpecimento individual, culminando em um consumo desenfreado, desprovido de qualquer questionamento ou indagação.¹⁶ Ainda:

Na visão debordiana, o espetáculo promove a alienação da massa pelo fetichismo mercantil. Isso ocorre quando as pessoas elevam o consumo a uma importância tal que as questões verdadeiramente sensíveis e relevantes para as suas vidas, seja no âmbito político, cultural ou intelectual, passam despercebidas. Dá-se a reificação ou coisificação do homem, que se converte em um consumidor voraz e ininterrupto de produtos de pouca ou nenhuma utilidade, mas que são publicitariamente apresentados como artigos indispensáveis para que se alcance felicidade, sucesso e status social.¹⁷

A dinamização da informação ocasionada pelas tecnologias modernas ensejou a reinvenção dos veículos propagadores dos eventos fáticos. O ser humano não apenas busca o conhecimento, mas uma experiência completa, apresentada em cores, luzes, encenações, ilustrações e em um vasto detalhamento.

Atualmente, todos os âmbitos da sociedade estão sujeitos à espetacularização. O indivíduo tem sede de espetáculo não apenas ao se informar acerca das últimas notícias, mas também em sua própria vida. Cada vez mais, nos encaminhamos para nos observarmos como protagonistas de nossas próprias tramas, sendo nossos familiares, amigos e pessoas ao redor meros personagens secundários.

Nota-se que o espetáculo ultrapassa as margens do entretenimento e alcança diferentes esferas: a política, a econômica e, principalmente, a individual. O ser humano se torna o

¹⁴ Ibidem. p. 44.

¹⁵ Ibidem. p. 49.

¹⁶ Ibidem. p. 45.

¹⁷ Ibidem. p. 44.

centro de seu próprio universo particular e busca no mundo exterior os intérpretes de seu espetáculo.

Esse cenário fomenta a disseminação generalizada do egocentrismo. Uma vez que somos protagonistas de nosso *show* privado, nos visualizamos como detentores da razão. Somos mais experientes no espetáculo da vida e nossas concepções se tornam automaticamente verdadeiras pelo simples fato de serem nossas.

A partir da espetacularização da vida, a principal demanda direcionada aos veículos midiáticos deixa de ser o entretenimento, buscando-se agora a glamourização dos acontecimentos da vida real. Um simples evento pode se tornar um escândalo digno de manchete, seja na política, no esporte, relacionado ao cometimento de um crime ou à vida de uma celebridade em ascensão.

Por um lado, há uma sociedade sedenta. Por outro, há a mídia para transmitir os fatos adiante. O papel que a última desempenha, portanto, é o de mediação entre os acontecimentos e a audiência. É o canal por meio do qual o emissor (em regra, o jornalista) transmite determinada mensagem ao receptor (o indivíduo).

Esta transmissão, contudo, parte de uma ótica individual. Por isso, é dotada de subjetividade. Ao exercer o papel de facilitador da transferência da informação, o jornalista narra os acontecimentos a partir de sua própria interpretação. Oferece ao receptor, assim, um subsídio lapidado a partir de sua concepção de mundo.

1.5 A Formação Da Opinião Pública

Em sua obra “Opinião Pública”, Walter Lippmann afirma que “o único sentimento que alguém pode ter acerca de um evento que não vivenciou é o sentimento provocado por sua imagem mental daquele evento.”¹⁸ Os veículos midiáticos concorrem diretamente para a composição dessas imagens. As notícias são disseminadas com tamanho detalhamento que se torna complexo distinguir aquilo foi vivenciado do que apenas se imaginou. O autor defende,

¹⁸ LIPMANN, Walter. **Opinião Pública**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 29.

ainda, que tudo aquilo que compõe o homem tem origem no que seus olhos enxergam, na sua própria experiência:

Esta, portanto, será a pista de nossa investigação. Teremos que presumir que o que cada homem faz está baseado não em conhecimento direto e determinado, mas em imagens feitas por ele mesmo ou transmitidas a ele. Se o seu atlas lhe diz que o mundo é plano ele não navegará próximo ao que imagina ser o limite de nosso planeta com medo de despencar.¹⁹

Os dicionários definem “opinião” como a maneira de pensar, de ver e julgar. A opinião pública, portanto, diz respeito à maneira de pensar, de ver e julgar pertencente ao público. Essa opinião não decorre da totalidade, mas da maioria. Para Walter Lippmann, a opinião pública pode ser compreendida como a interseção entre a opinião própria e a de indivíduo distinto:

Aqueles aspectos do mundo exterior que têm a ver com o comportamento de outros seres humanos, na medida em que o comportamento cruza com o nosso, ou que nos é interessante, podemos chamar rudemente de opinião pública. As imagens na cabeça destes seres humanos, as imagens de si próprios, dos outros, de suas necessidades, propósitos e relacionamento, são suas opiniões públicas. Aquelas imagens que são feitas por grupos de pessoas, ou por indivíduos agindo em nome dos grupos, é Opinião Pública com letras maiúsculas.²⁰

Em seu livro, Lippmann aborda a postura de um General Comandante francês, durante o período de guerra, que omite detalhes e informações sobre um embate de seu país contra a Alemanha quando da formulação de um comunicado oficial à população, a fim de conter um possível – e muito provável – desespero. Para o autor, tal acontecimento consistiu em uma propaganda. Ou seja, a manipulação de determinado fato por um grupo de pessoas a fim de adequá-lo a determinado propósito:

Aprendemos a chamar isso de propaganda. Um grupo de homens, que pode impedir o acesso independente a este evento, manipula as notícias sobre o mesmo para adequá-las a este propósito. Que o propósito neste caso seja patriótico não afeta absolutamente o argumento. Eles utilizaram seu poder para fazer os públicos aliados verem os fatos da forma que eles desejavam que fossem vistos. [...]. Ao colocar os alemães mortos no foco da imagem, e omitindo a menção dos franceses mortos, uma imagem muito especial da batalha foi elaborada. Foi uma visão destinada a neutralizar os efeitos do avanço territorial alemão e a impressão do poder que a persistência da ofensiva estava fazendo.²¹

¹⁹ Ibidem. p. 37.

²⁰ Ibidem. p. 40.

²¹ Ibidem. p. 50.

Embora supostamente sejam dotados de imparcialidade, é exatamente assim que os veículos midiáticos agem. Seu *modus operandi* é realizar uma escolha cuidadosa (e muitas vezes tendenciosa) de palavras a fim de transmitir determinada mensagem. A partir desse único viés, a opinião pública acerca de determinado fato ou acontecimento é formulada.

Em suma, as imagens que observamos em nossas mentes não surgem de maneira orgânica. Há vários auxiliares na construção do pensamento humano. Como seres racionais, estamos o tempo todo captando informação e avaliando sua razoabilidade frente às nossas crenças. Espera-se, portanto, que haja um filtro entre aquilo que ouvimos e observamos daquilo que absorvemos.

Nesse contexto de espetacularização do cotidiano, a função dos veículos midiáticos passa a ser a de fornecer o meio pelo qual a proliferação das imagens ocorrerá. É exatamente por meio desse processo que surge a opinião pública. Essa, portanto, está diretamente associada ao papel de mediação da mídia. Não decorre, contudo, da soma de opiniões individuais e particulares, mas pelos ideais propagados pelos *mass media*.

A opinião pública advém de um entendimento e de uma interpretação daquilo que se vê e escuta. Logo, são tidas como transitórias e, em função disso, estão sujeitas à manipulação e às influências externas. Para complementar a compreensão dessa interferência no tocante à formação da opinião pública, faz-se primordial interpretar a teoria do *agenda setting*.

1.6 A Teoria Do Agendamento Midiático

O sociólogo Pierre Bourdieu inaugurou a ideia de que “a opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação.”²² A partir da noção de *agenda setting*, proposta por Maxwell McCombs e Donald Shaw, tem-se que a imprensa é detentora da capacidade de estipular quais assuntos serão pauta de interesse e debate público. A consequência direta disso é a atribuição de maior relevância por parte da sociedade aos assuntos reiteradamente expostos nos meios de comunicação.

²² BOURDIEU, Pierre. A Opinião Pública não existe. In: BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. p. 173,

Em “Teoria da Agenda: A mídia e a opinião pública”, obra escrita por Maxwell McCombs, o autor defende que “os elementos enfatizados na agenda da mídia acabam tornando-se igualmente importantes para o público”²³. Aprofundando sua tese, postula:

Ao longo do tempo, os tópicos enfatizados nas notícias tornam-se os assuntos considerados os mais importantes pelo público. A agenda da mídia torna-se, em boa medida, a agenda do público. Em outras palavras, os veículos jornalísticos estabelecem a agenda pública. Estabelecer esta ligação com o público, colocando um assunto ou tópico na agenda do público de forma que ele se torna o foco da atenção e do pensamento do público – e, possivelmente, ação – é o estágio inicial da formação da opinião pública.²⁴

[...] os temas enfatizados nas notícias acabam considerando ao longo do tempo como importantes pelo público. Em outras palavras, a agenda da mídia estabelece a agenda pública. Ao contrário da lei as mínimas consequências, esta é uma declaração sobre um efeito causal forte da comunicação massiva no público – a transferência da saliência da agenda da mídia para a agenda pública.²⁵

A mídia, portanto, ao disseminar informações e acontecimentos, estabelece quais serão os tópicos em alta, e, através da verbalização apelativa e sensacionalista característica de tal veículo, cria uma narrativa coletiva tida como inquestionável, por meio da qual é formada a opinião pública. Nota-se, assim, que a formação de tal opinião não ocorre de maneira individualizada e não diz respeito a uma convicção particular inerente ao ser humano. Ela tem caráter coletivo e está pautada principalmente no discurso midiático vigente.

A análise do agendamento midiático foi proposta pelos autores Maxwell McCombs e Donald Shaw. Embora antigo, a construção do conceito ainda está sendo aperfeiçoada, tendo em vista que o poder de influência dos veículos midiáticos ainda não foi plenamente esgotado e compreendido. Não é apenas a força do veículo em questão que ditará sua capacidade de formular a agenda, mas também aspectos singulares do público (seu grau de maleabilidade, seu nível de educação etc.).

Para além da compreensão da agenda da imprensa, faz-se primordial analisar a agenda popular. Ou seja, o estudo dos temas os quais a população prioriza ao direcionar seu interesse e sua atenção. A partir disso, a mídia realiza a seleção dos tópicos a serem noticiados e opta por aqueles merecedores de ênfase e destaque. Configuram, portanto, uma relação de

²³ MCCOMBS, Maxwell. Op. Cit. 2009. p. 111.

²⁴ Ibidem. p. 18.

²⁵ Ibidem. p. 22.

interdependência. A agenda midiática produz frente à demanda da agenda pública. A última, por sua vez, depende da primeira para a elaboração de sua agenda.

A correlação entre as diferentes agendas foi observada por Maxwell McCombs e Sebastian Valenzuela:

Até a década de 1970, a pergunta tradicional nas pesquisas sobre agenda-setting era “quem define a agenda pública?” Na década de 1980, a nova questão era “quem define a agenda midiática?” O padrão de cobertura de notícias que define a agenda da mídia resulta de trocas com fontes que fornecem informações para notícias, interações diárias entre as próprias organizações de notícias e normas e tradições do jornalismo. (...) Entre as fontes externas da agenda da mídia, destacam-se as autoridades públicas. A exploração do elo entre os funcionários públicos e a imprensa converge com outra área de pesquisa de agenda setting, a agenda de políticas públicas, o processo pelo qual os governos tomam decisões sobre quais questões sociais serão o foco da sua atenção e ação.²⁶

Segundo Marcus Alan Gomes, “os meios de comunicação projetam acontecimentos que vão constituir um pseudoambiente, o universo temático que reterá a atenção e a preocupação das pessoas.”²⁷ Ainda, o autor expõe:

Uma seletividade que caminha, portanto, em duas vias: inicialmente, pelo simples processo de escolha dos assuntos e fatos que serão convertidos em notícia; posteriormente - e uma vez criado o pseudoambiente comunicacional -, pela maior ênfase dada a determinadas notícias, o que faz com que o público as tome como mais relevantes. A mídia promove uma verdadeira hierarquização da informação controlando os níveis de visibilidade das notícias. Assim, a agenda midiática conforma a agenda pública.²⁸

É importante esclarecer que o estudo do *agenda setting* não prevê uma tentativa de influência em sua integralidade. Às vezes, não há qualquer intuito de provocar um sentimento específico ao transmitir uma mensagem. A mera posição de receptor possibilita ao indivíduo a interpretação do fato à maneira que melhor lhe favorecer, com base em sua mundividência e suas crenças.

A introdução ao estudo do agendamento midiático surgiu para compreender a influência dos veículos de informação em um contexto político. Para tanto, buscou-se analisar a posição dos eleitores frente às informações disseminadas pelos *mass media*. A conclusão foi a de que

²⁶ MCCOMBS, Maxwell; VALENZUELA, Sebastian. **Setting the Agenda: Mass Media and Public Opinion**. Cambridge: Polity, 2021. p. 79.

²⁷ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 79.

²⁸ Idem.

embora cada indivíduo seja singular em sua essência e em suas crenças, pautadas em conceitos pré-estabelecidos, a exposição reiterada de um acontecimento pode sim impactar a população em sua integralidade.

Esse cenário se deve não apenas ao conteúdo da mensagem transmitida, mas pelo modo o qual a mediação ocorre. Isto é, através de determinados enquadramentos e jogos de palavras. Quanto mais tendenciosa a cobertura midiática, mais bem sucedida será em moldar a formação da opinião pública acerca de determinado fato.

1.7 A Espiral Do Silêncio

Atualmente, o receio do não pertencimento gera uma preferência pela opinião da maioria. Ninguém quer integrar o segmento dos que não são compreendidos, os excluídos socialmente. Portanto, muitos se atêm à zona de conforto da opinião geral, ainda que discordem dela.

Assim surge o estudo da Espiral do Silêncio, proposto por Noelle-Neuman. A partir dessa análise, foi averiguado o silêncio de uma minoria (de opinião divergente da maioria) pelo receio da inferiorização e do julgamento. A fim de buscar a identificação frente aos seus semelhantes e a aceitação desses, o indivíduo alinha sua verdade com a verdade alheia.

A autora afirma, ainda, que a dinamização da transmissão dos acontecimentos propiciada pelos novos veículos midiáticos, combinada com a volatilidade e inconstância do ser humano, facilita quando da mudança de sua opinião. A mídia, portanto, oferece os subsídios para que o indivíduo se sinta participante efetivo de um grupo. Em seu estudo, a pesquisadora complementa:

De acordo com a hipótese da espiral do silêncio, isso é explicado pela diferença do desejo, ou melhor, da necessidade – daqueles nos dois campos de expressar suas opiniões em público, de expor sua visão abertamente, onde os sinais podem ser percebidos. A hipótese só pode ser sustentada se encontrarmos evidências empíricas para duas suposições. A primeira é de que as pessoas têm um palpite intuitivo sobre os partidos contendores. A segunda suposição é se as pessoas de fato adaptam seu comportamento a aparente força ou fraqueza dos dois competidores.²⁹

²⁹ NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **The spiral of silence**. Chicago: The University of Chicago, 1993. p. 16.

Ainda, Marcus Alan Gomes defende que a necessidade de evitar o isolamento e a exclusão social, buscando uma integração, é o que leva os indivíduos a pautar sua opinião pela opinião da maioria:

Surge a chamada espiral do silêncio, que faz com que a opinião pública apenas reflita, relativamente à maior parte dos assuntos que compõem a agenda midiática, a opinião divulgada pelos *mass media*, numa tendência de acomodação, de fuga da divergência. Há uma necessidade humana de evitar o isolamento, de buscar a integração social, e que leva as pessoas a reafirmarem os pontos de vista difundidos pela mídia. Em outras palavras, quanto mais se propala a versão dominante dos acontecimentos dada pelos meios de comunicação, mais é ela acolhida pelo público, produzindo-se, como efeito, o consenso sobre a opinião publicada.³⁰

O papel dos veículos midiáticos, portanto, é dotado de expressiva contradição. Ao passo que possuem toda e qualquer ferramenta para expor a integralidade dos acontecimentos, e fomentar a criação de uma opinião imparcial e baseada em senso crítico, atuam paralelamente na manutenção de comportamentos padronizados e opiniões hegemônicas (culminando na espiral do silêncio e em um consumo alienado).

1.8 Alienação Do Consumo

A partir da repetição dos mesmos fatos, por meio do enquadramento noticioso, surge a facilidade de modelar o pensamento humano. As opiniões populares estão cada vez mais pautadas no senso comum e desprovidas de qualquer questionamento. Para Bernard Cohen³¹, “os veículos noticiosos podem não ser bem-sucedidos em dizer às pessoas o que dizer, mas são surpreendentemente bem-sucedidos em dizer às audiências sobre o que pensar.”

O surgimento de novas tecnologias ensejou tamanha explosão de informações e acontecimentos que se tornou praticamente impossível escapar de seus efeitos. Contudo, a percepção dos meios de comunicação a partir do viés de “propagadores da veracidade dos fatos” é deveras perigosa. Para Alan Marcus Gomes, a velocidade de propagação das notícias e a superficialidade quando de sua disseminação concorrem diretamente para a constituição

³⁰ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 65.

³¹ COHEN, Bernard. The Press and Foreign Policy. 1963. In: MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda: a mídia e a opinião pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 19.

do fenômeno do senso comum. Na visão do autor, isso ocorre pois “é menos angustiante e mais confortável mentalmente apenas aceitar a opinião publicada ou o extremo escolhido pela mídia do que refletir criticamente sobre a notícia.”³²

Conforme supramencionado, a máxima de objetividade jornalística é utópica, uma vez que não há recorte noticioso integralmente imparcial. Quem está por trás dos veículos midiáticos são indivíduos, providos de opinião e valores pessoais. Por isso, ainda que não se pretenda formular um discurso partidário, torna-se quase que impossível não depositar personalidade no que está sendo veiculado.

Para não integrar o segmento excluído da sociedade, o indivíduo reproduz o discurso da maioria, o qual é moldado a partir da agenda midiática. A mídia produz para o público, enquanto a sociedade pauta suas opiniões e valores no que está sendo propagado pelos meios de comunicação. Acerca de tal acontecimento, expõe Marcus Alan Gomes:

Dá-se, assim, um processo de conformação do público àquilo que os mass media apresentam como informação, e que tende a reforçar condutas e valores em torno dos quais haja um maior nível de consenso social. Por isso, a mídia evita desagradar a sua clientela. Oferece, como regra, o que sabe que será bem aceito (lido, ouvido, comentado e confirmado).³³

Os veículos midiáticos se comprometem em não contrariar a demanda popular, ao passo que os indivíduos consomem cada vez mais aquilo que é de seu interesse. É um compromisso firmado entre a mídia e a sociedade. Contudo, tal cenário fomenta a ausência de questionamento acerca do que está sendo veiculado. Uma vez que a propagação dos fatos é pautada no interesse coletivo, produz-se um consumo alienado e desprovido de quaisquer problematizações. O autor Marcus Alan Gomes defende que a mídia concorre para a configuração da “figura do homem médio, considerado como aquele incapaz de formular juízos críticos, desinteressado da análise do que está além do senso comum social.”³⁴ Ainda, o autor esclarece:

Médio é o homem que não quer pensar, refletir, contestar, aceitar o conflito. Prefere a comodidade do lugar comum, de todos, pois esse é o universo que encontra

³² GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 74.

³³ Ibidem. p. 63.

³⁴ Ibidem. p. 31.

conforto, em que sua consciência não se inquieta. A repetição do trivial, do ordinário, do acrítico é, portanto, o que o agrada.³⁵

Embora pareça inofensivo, o homem médio pode caracterizar um risco enorme a diferentes âmbitos do saber. Isso ocorre ao passo que é desprovido do ímpeto de pensar a partir de um viés crítico e indagador, mantendo-se sempre no *status quo*. O homem médio consome de modo alienado, sendo um crente fervoroso da veracidade das informações veiculadas pelos meios de comunicação.

Os veículos midiáticos, portanto, ditam as regras no tocante à opinião pública. Possuem evidente discricionariedade em relação ao objetivo a ser atingido: a partir da utilização de determinado discurso, podem optar por informar criticamente ou alienar a população. Tal capacidade pode ser facilmente problematizada e atinge esferas distintas da comunicacional. No processo penal, por exemplo, no qual o senso crítico e embasado se faz primordial, a habilidade de manipulação da informação é capaz de ensejar danos irreparáveis.

³⁵ Idem.

CAPÍTULO 2

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

2.1 A Abordagem Comunicacional Frente Aos Casos Criminais

A série televisiva britânica “*Black Mirror*” retratou a influência da mídia frente ao cometimento de delitos de modo fidedigno, em um episódio denominado “*White Bear*”. A trama gira em torno de uma mulher, Victoria, que acorda em um lugar desconhecido sem qualquer memória prévia. A única evidência de seu passado são fotografias de uma menina pequena, bem como fotos de si mesma com um homem espalhadas pela casa.

Ao sair da casa, a protagonista encontra inúmeras pessoas, mas nenhuma delas direciona qualquer atenção aos seus clamores por ajuda. Enquanto é perseguida por diferentes indivíduos fantasiados, a outra parte das pessoas com quem esbarra filma a perseguição, sem demonstrar qualquer apoio ou solidariedade para com a mulher.

Ao escapar de um homem tentando acertá-la com uma espingarda, a protagonista encontra uma mulher, a qual esclarece que um sinal misterioso apareceu na cidade, influenciando os recursos tecnológicos e transformando a maioria da população local em espectadores passivos que não fazem nada além de gravar tudo ao seu redor. Os que não foram afetados, portanto, são alvos para aqueles que foram. As duas planejam ir até o local em que se situa o transmissor (chamado “*White Bear*”) e destruí-lo, a fim de libertar a população da referida condição.

Após escapar de inúmeros caçadores, Victoria finalmente chega ao transmissor, onde é novamente atacada. A mulher luta com um deles, que está sob a posse de uma espingarda e, ao conseguir resgatar a arma, atira no homem. A munição, contudo, era apenas confete. Nesse momento, o cenário é transformado em um palco, com uma plateia lotada de pessoas aplaudindo o espetáculo.

A partir disso, a protagonista descobre sua verdadeira identidade. Seu nome é Victoria Skillane. O homem nas imagens junto à mulher era seu namorado e a criança na foto fora sequestrada pelo casal. Enquanto o homem assassinou e queimou o corpo da menina, Victoria

gravou o ocorrido em seu telefone celular. A mulher, que estava presa a uma cadeira no centro do palco, começa a espernear e se debater, pugnando pela compaixão da audiência, que está cada vez mais agraciada pelo espetáculo.

Nota-se que “*White Bear*” é uma espécie de parque de diversões com o fim de punição, onde agentes de fatos delituosos são os responsáveis por entreter a população através de um espetáculo impiedoso. O nome é em homenagem ao ursinho de pelúcia da criança assassinada, o qual se tornou um símbolo da investigação do caso. A protagonista, portanto, foi sentenciada a sofrer uma experiência diária, por repetidas vezes, por meio da qual sentiria na pele os sentimentos de terror e desamparo a que pôs a vítima.

Embora se trate de uma produção televisiva, a narrativa criada não se distancia da realidade. A vingança é um sentimento inerente à condição de ser humano. O episódio retratado não aborda a noção de justiça, uma vez que essa seria conquistada a partir do Poder Judiciário, mas de vingança. A sociedade enxerga o agente de um fato delituoso como alguém plenamente marginalizado e desprovido de capacidade de integrar o corpo social, ainda que tenha cumprido sua pena. Para o homem médio, os infratores se tornam invisíveis, pessoas com as quais ninguém irá interagir. Indivíduos aos quais serão direcionados sentimentos de pavor e repulsa.

O episódio, portanto, retrata um parque de diversões já existente na vida real. O autor Marcus Alan Gomes vislumbra a mídia como um cão de guarda da democracia, sendo responsável por fiscalizar o exercício do poder. Contudo, ao passo que seu dever é o de supervisionar a ação das agências punitivas a fim de que os limites constitucionais do sistema penal sejam resguardados, os meios de comunicação fomentam ainda mais repressão ao produzir a constituição de um inimigo: o criminoso. Onde deveria haver a limitação do poder punitivo, estimulando a proporcionalidade e a razoabilidade, há incentivo a medidas cada vez mais repressivas.³⁶

Com a aceleração da disseminação de acontecimentos pelos veículos midiáticos, o jornalismo investigativo vem ocupando posição de elevado destaque na agenda televisiva e cibernética. Contudo, as liberdades de expressão e da imprensa muitas vezes colidem

³⁶ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 137.

frontalmente com garantias do acusado e do processo penal em si, influenciando não apenas na formação da opinião pública, mas dos agentes responsáveis pela prolação da decisão jurídica. Acerca desse conflito aparente, postula Simone Schreiber:

O exercício pela imprensa do direito de acesso a informações pertinentes a feitos criminais, bem como livre veiculação de notícias e opiniões, apresenta pontos de tensão com outros direitos e interesse de estatura constitucional, como são os direitos de personalidade dos réus, vítimas e testemunhas, o direito fundamental da presunção de inocência, o interesse público na boa condução da investigação criminal e na boa administração da justiça e, finalmente, o direito a um julgamento justo.³⁷

Quando ocorre um crime de grande repercussão, a velocidade de propagação de informações é tamanha que atinge diferentes grupos quase que instantaneamente, influenciando-os em seus julgamentos sobre o fato. É justamente nesse momento que surge a opinião pública no tocante aos crimes de grande relevância e divulgação. A partir do discurso midiático vigente, a depender do que está sendo veiculado, o receptor molda sua verdade e decide qual será o perfil atribuído ao acusado. Com o pré-julgamento, pautado muitas vezes em especulações, os indivíduos proferem uma sentença condenatória antes mesmo do trânsito em julgado da decisão.

Os veículos midiáticos realizam tamanha espetacularização frente ao cometimento de determinados delitos que os telespectadores se tornam juízes populares. Nesse processo, inúmeros direitos do acusado são violados (direitos da personalidade e ao esquecimento, por exemplo), bem como do processo penal (presunção de inocência, direito ao devido processo legal, ao contraditório etc.). Os próprios agentes penais (juízes, jurados, Ministério Público, advogados de defesa) são bombardeados por uma quantidade sobrenatural de reportagens que, muitas vezes, sequer estão comprometidas com a verdade. Nas palavras de Marcus Alan Gomes, a manipulação midiática ocorre da seguinte forma:

Muitos outros recursos são utilizados pelos meios de comunicação para manipular o público: divulgar a opinião de pessoas sem qualificação para discutir o tema; substituir o debate pelo monólogo impositivo ou desvirtuar as respostas de um entrevistado; valer-se de insinuações ambíguas; utilizar frases agressivas, repetindo palavras-chave com conotação negativa (delinquente, perigoso, intranquilidade

³⁷ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 100.

social, bandido, assassino etc.); instigar o medo pela teatralização da notícia; deturpar o significado dos vocábulos; utilizar termos que exprimem desprezo ou escárnio; explorar o fatalismo.³⁸

A disseminação reiterada de fatos delituosos a partir de um viés sensacionalista potencializa o medo e a insegurança por parte da sociedade. O discurso midiático, muitas vezes pautado na dramatização da vida cotidiana, fomenta ansiedades e incertezas, baseando-se em uma percepção equivocada daquilo que é real e causadora do medo.³⁹

A retratação midiática do julgamento penal, portanto, produz uma representação que não é apta a traduzir a complexidade do fato posto à apreciação do Poder Judiciário. A ação delituosa perde seu contexto e sua definição, sendo retratada em tom sensacionalista, culminando em uma percepção maniqueísta do fato. A população vislumbra o acontecimento como uma luta entre o bem e o mal. A mídia, a partir disso, visualiza o crime como uma mercadoria. Assim, a consequência direta (e mais gravosa) passa a ser a vulnerabilidade direcionada ao vilão escolhido para o espetáculo.⁴⁰

Notícias sobre crimes culminam em um grande interesse e curiosidade por parte do corpo social. A utilização de determinados artifícios e estratégias jornalísticas é dotada de capacidade de inflamar a população. Esse interesse é prontamente percebido pela imprensa e acaba por definir sua agenda. O esgotamento de informações acerca do cometimento de fatos delituosos certamente vende. A preocupação, portanto, deixa de ser o comprometimento com a veracidade dos fatos e com as garantias constitucionais do acusado, e passa a ser analisada sob a ótica de meta de audiência, conforme expõe Artur César de Souza:

Há uma preocupação dos meios de comunicação em massa não tanto com o fato em si e sua correspondência – verdade ou falsidade, e muito menos com a aplicação dos princípios da culpabilidade e presunção de inocência, mas com o imediato etiquetamento do suposto autor do crime, descrevendo-o como uma ameaça constante à ordem sistêmica social e econômica, sugerindo uma imediata atuação do Poder Judiciário, no sentido de segregá-lo do meio social como forma de prevenção geral, pouco importando se futuramente possa chegar-se à conclusão de que se tratava de um inocente. Não havendo uma imediata resposta do órgão jurisdicional nesse sentido, desencadeia-se no âmbito da opinião pública um sentimento de

³⁸ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 75.

³⁹ Ibidem. p. 95.

⁴⁰ CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2006. p. 315.

frustração e de perplexidade, a ponto de pôr em dúvida a própria legitimidade do Poder Judiciário.⁴¹

Uma vez que a mídia é a maior responsável pelos fatos dos quais temos conhecimento, torna-se detentora de grandes poderes em suas mãos. Nas palavras de Marcus Alan Gomes: “O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação.”⁴²

Para o autor:

A máxima da objetividade jornalística é um mito. Não há notícia que esteja marcada pela pureza da imparcialidade humana, pelo simples fato de que a informação veiculada pela mídia é e sempre será produto de uma interação do homem com a realidade que alcança e apreende.⁴³

Contudo, a produção da informação por meio da interpretação da realidade de quem a passa adiante facilita a criação de uma construção manipulada, o que pode ser bastante prejudicial no âmbito do processo penal. A partir da escolha de sentidos para as palavras, torna-se plenamente possível manipular e exercer poder.⁴⁴

Acerca de tal acontecimento, postula Marcus Alan Gomes:

A imposição de significados a termos e expressões, pela sua exaustiva repetição, tem o poder de alcançar o inconsciente das pessoas e convencê-las, quase mecanicamente, de uma opinião. Assim, quando os meios de comunicação apropriam-se de significações para palavras como crime, criminoso, vítima, bandido, perigoso, insegurança, medo, corrupção, tendem a convencer o público dos sentidos a elas atribuídos. Da mesma forma que a mídia define a pauta de assuntos da agenda pública e determina, portanto, o que será de interesse e estará na preocupação das pessoas em seu cotidiano, ela também confere significados às palavras e, com isso, controla a opinião do público, inclusive e em especial quando o tema é o crime.⁴⁵

Quando da publicidade de fatos criminosos, os acusados têm sua esfera da intimidade e da honra plenamente violada pelos meios de comunicação em massa. As pessoas envolvidas no fato delituoso são vistas como o produto da notícia a ser veiculada. O fato em si, ao ser representado midiaticamente, é transformado em uma imagem que não revela a veracidade do

⁴¹ CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2006. p. 133.

⁴² GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 63.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Ibidem. p. 72

⁴⁵ Ibidem. p. 73

acontecimento, mas que o cria. Os veículos midiáticos, portanto, são dotados de capacidade plena para gerar “imagens-acontecimentos”. Por isso, é de tremenda ingenuidade vislumbrar os meios de comunicação sob um viés de imparcialidade, uma vez que realizam uma separação clara entre aquilo que desejam ocultar e o que permitem à população tomar conhecimento sobre.⁴⁶

O esgotamento midiático frente ao cometimento de fatos delituosos é eficaz em formar um estereótipo do criminoso. A imagem criada é de desumanização. A transformação de “alguém” para “algo”. Algo desprovido de caráter, bondade, sensibilidade e dignidade. A partir do momento em que se tem ciência acerca do cometimento do fato, até o momento do efetivo cumprimento de sua pena o acusado é submetido a situações vexatórias e humilhantes. Perde, portanto, o direito à intimidade, à privacidade e à dignidade, tendo sua trajetória integralmente exposta ao público.⁴⁷

Uma vez que estigmatizam o acusado, os veículos midiáticos corroboram para a interpretação da prisão a partir do viés de castigo. No que concerne ao sistema penal, a influência dos meios de comunicação potencializa seu caráter repressivo ao disseminar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (no caso, o criminoso), favorecendo-se da audiência que o crime-notícia proporciona. Nas palavras de Marcus Alan Gomes, “é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuíz.”⁴⁸

A narrativa criada pelos meios de comunicação, portanto, é naturalmente distinta da verdade dos fatos, analisada pelas partes do Poder Judiciário, com respeito às garantias do devido processo legal. A consequência direta disso é a criação de uma campanha da “opinião pública” com o fim de que o acusado seja efetiva e prontamente punido. Esse cenário, portanto, envolve a colisão das liberdades de expressão e informação frente ao direito do réu a um julgamento justo e pautado na imparcialidade.⁴⁹

⁴⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 154.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 155.

⁴⁸ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Op. Cit.* 2015. p. 14.

⁴⁹ SCHREIBER, Simone. *Op. Cit.* 2008. p. 119.

2.2 As Liberdades De Expressão E Informação

O Artigo 5º da Constituição Federal (promulgada em 1988) dispõe como invioláveis os direitos “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.⁵⁰ No que diz respeito à liberdade de expressão, o Inciso IX do referido dispositivo garante a “livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.⁵¹

A liberdade de imprensa também é um direito resguardado constitucionalmente, previsto no Artigo 220 da Carta Magna e regulado pela Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953. Tal liberdade decorre do direito de informação e possibilita ao indivíduo criar ou acessar diversas fontes de dados, sem que haja uma interferência estatal nesse processo.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, é “a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão”.⁵²

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 27 out. 2022

⁵¹ Idem.

⁵² BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, 2004. p. 19

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.⁵³

O direito de informação, por sua vez, está previsto no Artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o qual estabelece: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”⁵⁴

Os conceitos de liberdade de informação e de expressão podem se confundir. A fim de elucidar a distinção entre eles, Luís Roberto Barroso estabelece que “a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.”⁵⁵

As expressões tidas como indispensáveis à formação da opinião pública são preferenciais quando de sua proteção, ao passo que outras modalidades de discursos (que em nada estejam atrelados à opinião do público) estão mais sujeitas a restrições, em decorrência de sua relevância ou por serem consideradas prejudiciais para o Estado Democrático de Direito.⁵⁶ A liberdade de expressão, portanto, depende diretamente do grau de relevância do discurso a ser veiculado. Caso o conteúdo de determinada manifestação ideológica seja considerado prescindível, esta poderá ser limitada quando colidir frontalmente com distinto direito resguardado legalmente.

Contudo, nas palavras de Simone Schreiber: “Ainda que se reconheça que a divulgação de notícias, opiniões e críticas, a respeito de julgamentos criminais em curso, seja tributária de proteção, isso não obsta que tal direito ceda em situação de colisão com o direito do réu a um julgamento justo e imparcial.”⁵⁷

⁵³ BRASIL. Op. Cit. 1998.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. 2004. p. 18.

⁵⁶ SCHREIBER, Simone. Op. Cit. 2008. p. 57

⁵⁷ Ibidem. p. 91.

É primordial que haja uma contenção por parte do jornalista quando da retratação dos fatos e atos judiciais. Deve, portanto, realizar a disseminação da informação de maneira a não induzir a opinião pública à crença da existência de uma definitividade. Ou seja, deve expor os fatos sem que os confirme. A certeza apenas poderá ser atingida a partir da sentença definitiva.⁵⁸

Nota-se que os direitos supramencionados não são absolutos, mas relativos. Os direitos à liberdade de expressão, informação e de imprensa são limitados pelo próprio texto constitucional.

2.3 Os Direitos Da Personalidade

Uma dessas limitações está contida nos direitos da personalidade. Previstos no Código Civil, esses direitos visam resguardar a dignidade da pessoa humana e tratam da proteção à integridade do corpo, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, da proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou a publicação, exposição e utilização da imagem do indivíduo.

Nas palavras de Adriano de Cupis:

Existem, deve-se dizer, certos direitos, sem os quais a personalidade seria apenas uma situação completamente insatisfeita, esvaziada de qualquer valor concreto; direitos, sem os quais todos os demais direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de se poder dizer que, se estes direitos não existissem, a pessoa não poderia entender-se como tal. São estes os chamados 'direitos essenciais', com os quais identificam-se justamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais, justifica-se através da consideração de que estes se constituem o núcleo mais profundo da personalidade.⁵⁹

Os direitos da personalidade, uma vez que subjetivos, conferem ao seu titular a garantia de agir em prol de resguardar os bens e os valores essenciais a sua personalidade, os quais são compreendidos por diferentes óticas. No aspecto físico, tem-se o direito à vida e ao próprio corpo. No aspecto intelectual, o direito de autor e de inventor e à liberdade de pensamento. Sob a ótica moral, por fim, tem-se o direito à honra, à imagem, à liberdade, à identidade, ao

⁵⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. 2003. p. 175.

⁵⁹ DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1982. p. 13.

recato, ao segredo e, ainda, o direito de demandar de terceiros o resguardo aos referidos direitos.⁶⁰

Os direitos da personalidade também encontram proteção em âmbito constitucional, no Artigo 5º, X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁶¹

Em seu artigo “Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa”, Luís Roberto Barroso defende que os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só. O autor complementa:

A intimidade e a vida privada são esferas diversas compreendidas em um conceito mais amplo: o de direito de privacidade. Dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades. Aí estão incluídos os fatos ordinários, ocorridos geralmente no âmbito do domicílio ou em locais reservados, como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. Como regra geral, não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação.⁶²

Embora de elevada relevância, os direitos da personalidade também não são absolutos. Por isso, serão relativizados em determinadas hipóteses. A fiscalização da proteção dessas garantias às pessoas públicas, por exemplo, é mais flexível, uma vez que sua intimidade e vida não são tão privativas quando comparadas a uma pessoa anônima.

Importante salientar que o conceito de “pessoa pública” abarca os agentes de fatos delituosos de elevada repercussão. Nas palavras de Barroso, “o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. Mas o âmbito do que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas”.⁶³ Ainda sobre o direito à privacidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal adiciona:

⁶⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. São Paulo: Renovar, 2000. p. 246.

⁶¹ BRASIL. Op. Cit. 1998.

⁶² BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. 2004. p. 13.

⁶³ Ibidem. p. 14.

Também se entende que não há ofensa à privacidade - isto é, quer à intimidade, quer à vida privada - se o fato divulgado, sobretudo por meios de comunicação de massa, já ingressou no domínio público, pode ser conhecido por outra forma regular de obtenção de informação ou se a divulgação limita-se a reproduzir informação antes difundida. Nesse caso, não se cogita de lesão à privacidade nem tampouco ao direito de imagem.⁶⁴

No tocante ao direito à honra dos infratores penais, o Ministro afirma que o conflito entre o resguardo à honra dos acusados e a disseminação dos fatos criminosos (ou de seus procedimentos, quando da apuração) tem sido objeto frequente de discussão entre a doutrina e a jurisprudência. Ainda:

E, a propósito, existe amplo consenso no sentido de que há interesse público na divulgação de tais fatos, sendo inoponível a ela o direito do acusado à honra. Vejam-se alguns dos elementos que conduzem a essa conclusão: (i) A circunstância de os fatos criminosos divulgados serem verdadeiros e a informação acerca deles haver sido obtida licitamente (mesmo porque o processo é um procedimento público) afasta por si só a alegação de ofensa à honra; (ii) Não se aplica a exceção do "segredo da desonra" porque fatos criminosos, por sua própria natureza, repercutem sobre terceiros (na verdade, sobre toda a sociedade), e tanto não dizem respeito exclusivamente à esfera íntima da pessoa que são considerados criminosos; (iii) Ademais, há o interesse público específico na prevenção geral própria do direito penal, isto é, a divulgação de que a lei penal está sendo aplicada tem a função de servir de desestímulo aos potenciais infratores.⁶⁵

O entendimento acerca do interesse público, portanto, está condicionado à veracidade dos fatos veiculados pelos meios de comunicação, bem como à licitude de obtenção daquela informação. Ainda, entende-se que há interesse público na divulgação do acontecimento que possa agir como prevenção do direito penal. Ou seja, a disseminação de que a lei penal está sendo aplicada, podendo coibir potenciais infratores de cometer delito análogo.

No entanto, sobretudo no tocante aos agentes de infrações penais, parece-me que há determinados fatos que, por mais que sejam de interesse do público, não geram qualquer repercussão relevante na sociedade. São meramente informações acerca da personalidade do agente, de seu passado e sua intimidade que não possuem qualquer relação com o crime em si e que podem influenciar negativamente no devido curso do processo penal, bem como no julgamento. São fatos que carecem de qualquer motivação para serem divulgados e que muitas vezes atingem a esfera dos direitos da personalidade do agente.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Ibidem. p. 15.

Nas palavras de Ana Lúcia Menezes Vieira, “a notícia do processo narrada de forma leviana, distante da realidade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fatos comprometedores de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, fazem parte do cotidiano dos *mass media*.”⁶⁶ Embora previstos constitucionalmente, há uma constante invasão da esfera dos direitos da personalidade de agentes de fatos criminosos.

No curso da investigação, bem como no julgamento, é recorrente que sejam trazidos à tona aspectos da vida privada do acusado. A intromissão na esfera da intimidade do acusado pode ser constrangedora, mas é legítima. Tanto o juiz, quanto as partes podem questionar acerca da conduta do agente, da motivação do crime e de sua história de vida. Todavia, a divulgação de fatos carentes de interesse social, bem como distantes do núcleo essencial do fato criminoso (sem qualquer preocupação com a manutenção da dignidade do acusado) não é legítima.⁶⁷

Conforme previamente explicitado, o acontecimento de um fato delituoso é de interesse da coletividade, integrando sua agenda. Tal cenário, por si só, legitima a livre veiculação pela mídia (não apenas de fatos, mas de opiniões) sobre julgamentos criminais. O exercício do direito de imprensa, portanto, exige que haja a concessão de um amplo acesso dos jornalistas a diferentes conteúdos de processos em curso.⁶⁸

No entanto, não é possível compatibilizar veículos midiáticos que promovem a mercantilização de acontecimentos a partir de um viés sensacionalista, sem qualquer comprometimento com as garantias fundamentais do acusado, com uma política criminal justa e respeitosa. A mídia da sociedade de consumo busca apenas atender às demandas do mercado capitalista, não se preocupando em reduzir os efeitos excludentes e estigmatizantes do sistema punitivo.⁶⁹

As liberdades concedidas aos meios de comunicação, portanto, estão sujeitas à incidência de pontos de tensão com outras garantias resguardadas legalmente. É de conhecimento geral que não há hierarquia entre os direitos constitucionais. Em caso de colisão entre o direito de imprensa, expressão ou informação e os direitos da personalidade,

⁶⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. 2003. p. 156.

⁶⁷ Ibidem. p. 157.

⁶⁸ SCHREIBER, Simone. Op. Cit. 2008. p. 264.

⁶⁹ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 132.

deve-se analisar o caso concreto e utilizar a técnica da ponderação, pautando-se na proporcionalidade e razoabilidade.

O acontecimento a ser abordado no presente estudo é o “Caso Yoki”. O acontecimento gerou grande repercussão por ter retratado o homicídio do herdeiro de uma empresa multimilionária por sua esposa, Elize Matsunaga. O caso foi levado ao Tribunal do Júri e o julgamento foi repleto de reviravoltas, todas elas ainda mais inflamadas e propagadas pelos veículos midiáticos. Por meio desse, analisar-se-á a incidência (ou não) da colisão dos direitos supramencionados. Contudo, antes de abordar e analisar as especificidades do caso concreto, faz-se primordial compreender a instituição do Júri Popular.

2.4 A Constituição Do Tribunal Do Júri

O Tribunal do Júri é o procedimento destinado a processar e julgar crimes dolosos contra a vida, previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, bem como no Artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Senão, vejamos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;⁷⁰

Os crimes dolosos contra a vida estão previstos no Artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo esses o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)⁷¹

⁷⁰ BRASIL. Op. Cit. 1998.

O rito procedimental para os processos de competência do Júri comporta duas fases: a primeira diz respeito ao sumário de culpa (ou *judicium accusationis*) e representa toda a instrução do processo criminal. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com uma decisão pelo juiz, podendo ser de pronúncia, desclassificação, absolvição ou impronúncia. Caso pronunciado, o réu é levado ao plenário. A segunda, por sua vez, é denominada de juízo de mérito (ou *judicium causae*) e tem início com o recebimento dos autos pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é formado por um Juiz Presidente e por vinte e cinco jurados. No dia da sessão de julgamento, devem estar presentes quinze jurados. O Conselho de Sentença, todavia, será formado por sete jurados, os quais serão sorteados aleatoriamente. Esses irão analisar e apreciar a matéria de fato. Insta salientar que tanto a defesa, quanto a acusação possuem direito a três recusas imotivadas. Caso haja motivação para tal, não serão contabilizadas.

Encerrada a instrução, os jurados se direcionam para a sala de julgamento, distantes do público e da mídia, para absolver ou condenar o réu. Finda a votação, o Juiz Presidente redigirá a sentença, fundamentando-a e estabelecendo a dosimetria, e essa será lida em plenário.

Os princípios constitucionais que regem o júri são: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania do veredicto; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme redação do Artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.⁷²

O princípio da ampla defesa (que permeia o processo penal em sua integralidade) está positivado no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o qual prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”⁷³. Nas palavras do doutrinador Guilherme Nucci:

⁷¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2022

⁷² BRASIL. Op. Cit. 1998.

⁷³ Idem.

Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal.⁷⁴

No procedimento do Tribunal do Júri, há a previsão da plenitude da defesa. No entendimento do doutrinador supracitado, essa garantia seria mais completa e complexa do que o direito à ampla defesa.⁷⁵

Estão abarcados dentro dessa garantia alguns importantes aspectos do Júri. O primeiro diz respeito à possibilidade concedida ao advogado da defesa de recorrer a argumentações não-jurídicas a fim de convencer os jurados, podendo-se valer de méritos de ordem subjetiva, social etc.

O segundo, por sua vez, está atrelado à autodefesa do acusado, a quem é concedida a possibilidade de narrar sua versão dos acontecimentos quando interrogado ou de se manter em silêncio, caso assim preferir.

O terceiro, por fim, está associado à concessão de gratuidade de justiça àqueles com insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, bem como ao julgamento por leigos em detrimento de bacharéis em direito, fato que gera bastante controvérsia e que abordaremos no presente estudo.

A alínea “b” do Artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal estabelece o sigilo das votações no Tribunal do Júri. No entendimento do autor Aramis Nassif, isso ocorre a fim de “preservar os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção de responder ao questionário”.⁷⁶ Alguns mecanismos que facilitam o sigilo das votações são: a sala especial de julgamento (Art. 485 do Código de Processo Penal); a incomunicabilidade entre os jurados (Art. 466, §§ 1 e 2, do Código de Processo Penal); a inexigibilidade de fundamentação dos veredictos, não sendo aplicada a previsão do Artigo 93, IX, da Constituição Federal.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 86.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 24.

A alínea “c” faz referência à soberania dos veredictos. A fim de elucidar esse conceito, Nucci expõe:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Deste modo, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.⁷⁷

A soberania, contudo, não é absoluta, uma vez que, em decorrência do duplo grau de jurisdição, é permitido ao Tribunal rever a decisão do Conselho de Sentença. No entanto, a afronta a esse princípio apenas poderá ocorrer em casos que houver decisão contrária à prova dos autos.

2.4.1. A influência da mídia no tribunal do júri

O julgamento através do Tribunal do Júri sofre diversas críticas, não sendo unanimidade nacional. Na verdade, há uma antiga problematização acerca do tema. Esse acontecimento decorre do fato de os jurados serem leigos em letras jurídicas.

Atribui-se, assim, uma garantia constitucional às mãos de um juiz leigo, o qual pode (e deve) proferir uma decisão não motivada e o faz por meio de sua consciência. Assim, a soberania do veredicto implica no entendimento de que acima de si não há outra. Essa, portanto, nada mais é do que a liberdade concedida aos jurados de deliberar sobre o fato cometido, decidindo a partir de sua consciência e não segundo a lei.⁷⁸

Para que haja um julgamento justo, faz-se primordial que os jurados firmem um compromisso com a imparcialidade. Partindo da premissa de que são seres humanos carentes de técnica jurídica, suas decisões estão mais sujeitas a subjetividades, bem como a manipulações. Acerca dessa interferência, José Ruy Borges Pereira expõe:

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. 2011. p. 387.

⁷⁸ Ibidem. p. 32.

Deixando-se levar pela pressão popular, formada pela opinião pública, é possível que o jurado abdique de sua soberania e ceda aos caprichos do Vox populi. Desnecessário mencionar exemplos, pois são sobejamente conhecidos os casos rumorosos nos quais a imprensa nacional toma parte e profere seu julgamento antes do oficial ocorrer de modo que, quando se trata do Tribunal Popular, fica muito difícil o veredicto ser diferente daquele “exigido” pela mídia.⁷⁹

O fato de o Tribunal do Júri julgar o cometimento de crimes dolosos contra a vida por si só já capta uma maior atenção pela população. Conseqüentemente, os veículos midiáticos também demonstram seu interesse em retratar atos criminosos de grande repercussão como espetáculos.

Assim, a partir da existência de uma audiência previamente definida, a mídia molda sua agenda em torno desses acontecimentos e faz uso de diferentes mecanismos para tornar o espetáculo ainda mais interessante ao telespectador. Enquadramentos noticiosos, sensacionalismos e linguagem tendenciosa são alguns dos exemplos dos truques utilizados pela imprensa.

Os veículos midiáticos possuem um compromisso firmado com a verdade. Contudo, há muitos portais jornalísticos expressivamente sensacionalistas que optam pelo lucro e pela audiência em detrimento da ética. A disseminação de inverdades é plenamente prejudicial em qualquer nível. Em se tratando do âmbito penal, essa divulgação pode ser ainda mais grave. A presunção de inocência do acusado é afetada, bem como seus direitos da personalidade. Ainda, o direito a um julgamento justo, pautado no devido processo legal, também é posto de lado.

Uma vez que de grande relevância na formação da opinião pública, a mídia também é deveras bem-sucedida na concepção do conceito de “Justiça”. Isso ocorre pelo fato de seres humanos (com concepções próprias) estarem por trás dos veículos midiáticos. A ideologia propagada não é pertencente à emissora, mas a quem está a cargo dela.

A inflamação social ocasionada pela mídia é prejudicial não apenas por ferir princípios básicos do processo penal e do direito constitucional, mas também por ensejar a possibilidade de afetar a imparcialidade esperada pelos jurados. Isso ocorre em função de serem mais

⁷⁹ PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri: Crimes Dolosos Contra a Vida**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 166.

permeáveis à opinião pública e à comoção criada em torno do caso em julgamento do que os juízes togados. Por meio da pressão ocasionada pela campanha midiática, estão sujeitos ao afastamento do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

A simples presença dos operadores das câmeras televisivas e a movimentação deles para filmar o melhor ângulo do acusado e as expressões dos depoentes podem atrapalhar o regular desenvolvimento da audiência e alterar os equilíbrios emotivos das pessoas envolvidas no processo e, por consequência, o resultado do julgamento.⁸⁰

Uma campanha realizada pelos veículos midiáticos acerca de um caso criminal não deve atingir a imparcialidade de um juiz togado. Sua capacidade técnica e formação jurídica devem ser capazes de ensejar a manutenção de sua imparcialidade. Os ímpetos alimentados no clamor popular e a paixão contida no eco da voz corrente da opinião pública (formulada a partir do discurso midiático vigente), portanto, não atingem os juízes com tanta facilidade.⁸¹

Os jurados, contudo, não possuem essa capacidade. O indivíduo a decidir o destino do acusado é um cidadão comum. Uma vez que desprovido de capacitação jurídica, é semelhante ao réu. A partir dessa associação, torna-se mais fácil se identificar com o indivíduo. O jurado, por basear sua decisão em suas próprias concepções, é dotado de maior suscetibilidade a ser afetado por influências externas.

A fundamentação dos atos judiciais penais constitui, sem dúvidas, uma segurança para o acusado. Isso porque limita a condenação de ser construída a partir do discurso midiático vigente.⁸² Uma vez que a decisão de condenação ou absolvição no Tribunal do Júri não necessita de justificativa, torna-se mais fácil que o clamor popular interfira no julgamento dos jurados.

A fim de analisar a influência da mídia como formadora de opinião pública, este estudo terá por objetivo principal investigar o caso “Elize Matsunaga”, julgamento de grande visibilidade no Tribunal do Júri paulista. O fato ocorreu em 19 de maio de 2012, data na qual Marcos Kitano Matsunaga – presidente da empresa alimentícia Yoki – foi assassinado por sua esposa, Elize Matsunaga.

⁸⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. 2003. p. 246.

⁸¹ Ibidem. p. 180.

⁸² Ibidem. p. 185.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE DE CASO CONCRETO

3.1 O Crime De Homicídio

Com o objetivo de proporcionar uma análise jurídica mais aprofundada, faz-se primordial tecer alguns comentários acerca do crime de homicídio. No caso em comento, o Promotor pugnou pela condenação da agente por homicídio triplamente qualificado, caracterizado por motivo torpe (vingança e dinheiro), meio cruel (esquartejamento) e pela impossibilidade de defesa da vítima (disparo de arma à queima roupa), previstos no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.⁸³

A defesa, por sua vez, objetivava comprovar a hipótese de homicídio privilegiado, com a incidência da causa de diminuição de pena referente ao domínio de violenta emoção, prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal.⁸⁴

O Artigo supracitado elenca as hipóteses de homicídio e está transcrito abaixo:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II — por motivo fútil;

III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.⁸⁵

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

⁸³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

O homicídio será “simples” quando o fato não se adequar a qualquer das hipóteses de homicídio “privilegiado” ou “qualificado”, encontrando-se descrito no caput do art. 121, objetivamente: matar alguém. Será “privilegiado” o homicídio quando sua execução fundar-se em relevante motivação social ou moral, representando sua forma mais branda, descrita no § 1º do mesmo artigo: Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Por fim, o homicídio será “qualificado” quando ocorrer alguma das circunstâncias contidas no § 2º. Algumas dessas qualificadoras referem-se aos motivos, outras ao modo de ação ou natureza dos meios empregados, mas todas se caracterizam por revelar maior periculosidade ou perversidade do sujeito ativo. Em síntese, trata-se de homicídio qualificado: se o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (§ 2º).⁸⁶

Contudo, não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora no crime de homicídio, mas apenas a emoção violenta que seja capaz de mitigar quase que por completo o autocontrole do agente. A intensidade deve ser de tamanha proporção que o indivíduo seja dominado por ela. Acerca da violenta emoção, o autor supracitado expõe:

Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo. Nesses casos, os freios inibitórios são liberados, sendo orientados, basicamente, por ímpetus incontroláveis, que, é verdade, não justificam a conduta criminosa, mas reduzem sensivelmente a sua censurabilidade, como reconhece o art. 121, § 1º, 2ª parte.⁸⁷

Quanto às qualificadoras, o referido autor expõe:

As circunstâncias que qualificam o homicídio são mais complexas e variadas que aquelas que o privilegiam, e dividem-se em: a) motivos (paga, promessa de recompensa ou outro motivo torpe ou fútil — art. 121, § 2o, I e II); b) meios (veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio de que possa resultar perigo comum — III); c) modos (traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima — IV); d) fins (para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime - V).⁸⁸

Conforme supramencionado, o Ministério Público buscava a condenação de Elize Matsunaga pela prática do crime de homicídio em sua forma triplamente qualificada. A acusação sustentou que o motivo torpe decorreria de um suposto desejo da agente em se

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit. 2020. p. 176.

⁸⁷ Ibidem. p. 190.

⁸⁸ Ibidem. p. 201.

vingar da traição do marido e, paralelamente, de se aproveitar da herança do falecido milionário. Contudo, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci traz uma crítica acerca do acolhimento da qualificadora em sua obra, afirmando que nem toda vingança pode ser considerada torpe:

Costumeiramente, sustenta-se ser torpe a vingança, o que não corresponde sempre à realidade. Nem toda vingança pode ser tachada de torpe. Note-se o exemplo já mencionado do pai que, por vingança, mata o estuprador de sua filha, ou mesmo do professor que agride, por vingança, o traficante que perturba as crianças de sua escola. São motivos de relevante valor – moral ou social –, mas nunca repugnantes. Por outro lado, é imperioso destacar a hipocrisia que ainda cerca a questão no contexto social. A moral média – espelhada em livros, revistas, contos, novelas, filmes etc. – nem sempre elege a vingança como motivo a causar asco à sociedade. Fosse assim, não existiriam tantas histórias contendo a vingança como pano de fundo, justamente praticada por aquele que foi agredido injustamente e resolve “fazer justiça pelas próprias mãos”. Não se quer com isso dizer que a vingança seja motivo justo ou mesmo ideal de agir, embora não se deva desconhecer que a torpeza é a motivação vil, denotativa de repulsa social ao ato praticado; daí por que nem sempre a sociedade irá considerar torpe uma vingança. Sem falso moralismo, é preciso que o juiz tenha muita cautela antes de acolher a agravante do motivo torpe fundada na vingança. Do mesmo modo, não se deve considerar o ciúme como motivo torpe, pelas mesmas razões expostas no item anterior, onde se defendeu não constituir motivo fútil.⁸⁹

Quanto à qualificadora do meio cruel, a acusação buscava sustentar a tese de que a vítima ainda estaria viva quando da segmentação de seu corpo. Para que a qualificadora seja considerada, faz-se necessário que a vítima esteja viva, uma vez que, nas palavras do doutrinador Cezar Roberto Bittencourt, “meio cruel é o que causa a esta sofrimento desnecessário. Pelo meio cruel, o agente objetiva o padecimento de sua vítima; revela sadismo.”⁹⁰ Ainda, o autor complementa:

A crueldade realizada após a morte da vítima não qualifica o crime. Nesse sentido era o magistério de Frederico Marques, que advertia: “... os atos que podem traduzir a crueldade somente são tais, como é óbvio, enquanto a pessoa está com vida. Não há, pois, perversidade brutal ou crueldade naquele que, depois de abater e matar a vítima, lhe mutila o cadáver ou lhe esquarteja o corpo para melhor fazer desaparecer os rastros do crime”.⁹¹

A qualificadora referente ao recurso que dificultaria ou impossibilitaria a defesa da vítima, por fim, diz respeito ao modo por meio do qual o delito é cometido. No caso a ser analisado, o Ministério Público objetivava sustentar a tese de que o crime havia sido premeditado e a agente haveria realizado o disparo à queima roupa, logo após a vítima

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 641.

⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit. 2020. p. 214.

⁹¹ Idem.

adentrar a casa que compartilhavam, pegando-a de surpresa. Acerca da qualificadora em questão, versa Guilherme de Souza Nucci:

Quando o agente aborda o ofendido de maneira inesperada, gera um contexto próprio para a aplicação desta qualificadora, pois a defesa é dificultada ou até mesmo impossível. A surpresa é normalmente aquilo que é imprevisível. Formas disso são a traição (investida do agente por trás da vítima, que nem mesmo vê o algoz), a emboscada (ficar à espreita, aguardando a passagem inocente da vítima) e a dissimulação (apresentar-se pela frente da vítima, mas ocultando sua verdadeira intenção e simulando gestos opostos à agressão iminente). Lembremos que a surpresa é o gênero que dá origem às demais espécies retratadas no inciso IV do § 2.º. Mas não é qualquer surpresa, uma vez que todo ataque tem um toque de inesperado, até para que dê certo. Cuida-se, nesse cenário, da surpresa autenticamente imprevisível, impossível de calcular, prognosticar, imaginar. Ex.: a esposa aguarda o marido dormir para matá-lo, sem que tivesse havido qualquer desentendimento sério anterior entre ambos.⁹²

Realizados os pareceres técnicos acerca do crime de homicídio, faz-se necessário adentrar o escopo fático do acontecimento de grande repercussão a ser analisado neste estudo.

3.2 Esclarecimentos Iniciais Acerca Do Caso “Elize Matsunaga”

O executivo Marcos Kitano Matsunaga desapareceu em de maio de 2012. Era herdeiro de uma das maiores indústrias de alimentos do país, a Yoki. A suspeita inicial era sequestro, uma vez que a empresa estava sendo vendida na semana do desaparecimento e a negociação chegava à quantia de dois bilhões de reais. A vítima estava participando da negociação junto de seu pai e outros diretores, mas desapareceu antes de sua conclusão.

Quem aciona a polícia é a esposa, Elize Matsunaga. No dia 22 de maio, entrou em contato com o Reverendo responsável pelo acompanhamento espiritual do casal, questionando-o se ele sabia algo acerca do desaparecimento de Marcos. Conforme supramencionado, a primeira hipótese era a de um sequestro. A segunda, por sua vez, era de que Marcos estava com sua amante, uma vez que Elize mostrou à família do marido imagens da vítima junto de seu caso extraconjugal, provenientes do detetive contratado pela esposa.

Concomitantemente à história sendo contada por Elize, membros inferiores de um desconhecido foram localizados no Município de Cotia, cerca de 32 km da grande São Paulo,

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. 2020. p. 850.

junto com as roupas que o homem vestia quando do cometimento do delito. Os cortes eram precisos e havia pouco sangue, mas a vítima ainda não havia sido identificada.

Um novo testemunho foi determinante para o caso. Um residente do Município em questão alegou ter visto um homem em uma motocicleta depositar um saco plástico no local no qual os membros inferiores haviam sido encontrados. Dessa vez, os braços e uma cabeça foram localizados.

A partir disso, fez-se possível observar se tratar de um homem oriental. Esse foi o primeiro ponto de interseção entre ambas as histórias. O irmão da vítima, Mauro Matsunaga, foi o responsável pela identificação do corpo.

3.3 Análise Da Narrativa Criada A Partir Do Fato Delituoso

Quinze dias após o fato, a polícia chegou à casa do casal. Após uma noite na prisão, a autora do delito optou por confessar sua autoria. No início das investigações, durante seu interrogatório, Elize afirma que seu casamento foi por água abaixo no momento em quem tomou ciência acerca do caso extraconjugal do marido.

O documentário “Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime” expõe cenas do interrogatório de Elize, ocasião na qual realizou a confissão e falou sobre o comportamento de Marcos como marido e como pai: “Ele saía. Não dava muita bola. Ficava com a gente só de vez em quando. Eu precisava insistir pra ele participar. No princípio, acreditei que era pelo trabalho, mas depois eu achei que alguma coisa estava estranha.”⁹³

Ainda:

A gente estava no quarto do hotel. Eu falei que eu ia tomar banho e perguntei se ele ia tomar banho também. Ele falou que ia depois. Eu fui tomar banho. Quando eu saí, ele não estava no quarto, e tinha uma moça chamando no skype. Quando eu vi aquilo, eu li todo o histórico. Que ele foi no restaurante com ela, que eles se encontravam lá. Ai, foi horrível. E ele: “Não, não é isso que você tá pensando. É uma coisa de trabalho.” Como que alguém marca um encontro no hotel e é uma coisa de trabalho? Você acha que eu sou uma idiota? Eu sou tão otária assim?⁹⁴

⁹³ ELIZE MATSUNAGA: Era uma vez um Crime. Produção: Boutique Filmes. Brasil: Netflix, 2021

⁹⁴ Idem.

A versão contada pela agente quando do interrogatório é a de que, no dia do fato, Marcos teria ido buscar a esposa no aeroporto. Na hora do jantar, atendeu a uma ligação e informou a Elize que sairia em seguida. Uma briga inflamada se iniciou e a esposa informou ter ciência acerca da amante de Marcos, falando também sobre a contratação de um detetive. A partir desse ponto, Marcos teria se alterado consideravelmente.

Elize alegou que Marcos teria proferido xingamentos a ela e desferido um tapa em seu rosto, transcritos a seguir: “Você acha que sou igual ao seu pai? Eu não sou um vagabundo. Eu te tirei do lixo.” A partir daí, a autora do delito alega que se dirigiu até o buffet a fim de pegar a arma que eles mantinham ali, por medo do que ele pudesse fazer. Na hora, afirma que não pensou direito. Quando repensou sua atitude, ele já havia visto a arma e se dirigiu até ela. No susto, Elize apontou a arma. Marcos afirma que ela não tem coragem e ameaça pedir a guarda da filha deles. Segundo o depoimento de Elize, Marcos teria proferido: “Atira. Você acha que algum juiz vai dar a guarda para uma puta?” Ele foi se aproximando. Elize disparou.⁹⁵

Quatro anos após seu depoimento inicial, já no Tribunal do Júri, Elize alega que, no momento do cometimento do delito, Marcos teria começado a esbravejar e a proferir insultos a ela:

Ele estava vindo para cima de mim. Eu não sabia o que ele ia fazer. A gente estava discutindo, ele estava me xingando, xingando a minha família. Eu não aguentava mais aquilo. Eu não aguentava mais. Eu poderia ter feito inúmeras coisas. Eu poderia ter ficado calada, quando era pra eu não ter dito do detetive. Não era pra eu ter falado isso. E eu acabei falando. Eu poderia ter feito um milhão de coisas, mas eu não estava normal naquela hora. Eu não sei, eu não estava normal. Eu estava há dois dias sem dormir. O detetive me ligando. Eu não estava mais aguentando cada vez que ele falava que eu era louca, quando eu falava que ele tinha outra pessoa.⁹⁶

Quando questionada no Júri se em algum momento após disparar sentiu vontade de socorrer o Marcos, Elize responde: “Eu queria ligar pra polícia, mas se eu ligasse pra polícia seria presa naquela hora. Eu não queria ficar longe da minha filha. Não queria que levassem ela para outro lugar.”⁹⁷

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

Nasce assim a narrativa da esposa sofredora. Da vítima. A sociedade estava colocando a agente em uma posição de grande afetada pelo acontecimento. A Edição nº 2.274 da Revista Veja, publicada na data de 20/06/2012, coletou algumas cartas remetidas por leitores e as publicou. Em várias delas, a narrativa pretendida pela defesa reinava. Ou seja, a de mulher traída que agiu sob a reação de um trauma: “A humilhação pode levar um ser humano que se diz incapaz de matar uma mosca a se tornar um assassino.”; “Alguns relacionamentos são difíceis, principalmente quando um é possessivo ao extremo. Deve prevalecer a confiança mútua entre um casal. Mas... quem procura acha. Neste caso trágico, os dois acharam.”; “Chocada mesmo eu fico quando leio sobre filhos que matam os pais, pais que matam os filhos ou abusam deles... Marido e mulher têm uma vida secreta que só os dois conhecem.”⁹⁸

Ainda:

Faz mais de um ano, passei por isso - mesmo não tendo havido crime. Uma traição me pegou de surpresa e minha vida mudou completamente. Virei uma pessoa azeda, nervosa e repetitiva. Não consegui, mesmo indo a igrejas, ao centro espírita e a um famoso psiquiatra, superar ou me refazer. Algo de ruim me tocava e eu ficava durante horas atormentando meu ex-companheiro de mais de trinta anos. Sempre tivemos uma vida maravilhosa e nos entendíamos muito bem antes do fator traição - que ele insistia em negar, pois nas palavras dele era um “relax”, sem nenhum envolvimento emocional. Depois de mais de dez horas de discussões e brigas, ele abandonou a casa.⁹⁹

O promotor do caso, José Carlos Cosenzo, desejava virar o jogo, tirando a credibilidade da agente e rebatendo as alegações da defesa. Ele não tinha dúvidas de que ela havia embarcado no crime por dinheiro. Assim, buscou mostrar para a sociedade que o interesse dela era a vingança pela traição e interesse econômico. Na redação da denúncia oferecida contra Elize, o Promotor alega:

Oriunda de família pobre, auxiliar de enfermagem e garota de programa, depois casada com milionário, viu cair por terra o casamento e a vida confortável. Beneficiária única de seguro de relevante valor (fls. 84), ficando com a filha herdeira do enorme patrimônio do pai, resolveu matá-lo. Conseguiria se vingar e ficaria rica. Exímia atiradora, o executaria.¹⁰⁰

O desejo da acusação era sustentar a tese de que a autora do fato haveria agido por vingança e pelo desejo do dinheiro. Retratavam Marcos como o homem que toda mulher

⁹⁸ CARTAS DOS LEITORES. **Revista Veja**. p. 36. Editora ABRIL. Edição 2.274 - ano 45 - nº 25. 20 de junho de 2012. p. 36.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ DHPP. **Denúncia nº 052.12.003475-3** - Controle 569/12 – IP 1496/12. Denúncia oferecida em face da indiciada Elize Araújo Kitano Matsunaga. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2012/junho_2012/2012%2006%2019%20Den%c3%bancia%20Caso%20Yoki.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

gostaria de ter. Um homem que realizava as vontades dela. Portanto, na narrativa construída pela acusação, Elize seria a mulher fria, calculista e ingrata que virou as costas ao homem que a proporcionou uma vida de princesa.

Outro objetivo da acusação era trazer à tona o passado da acusada. Quando do interrogatório, Elize foi questionada acerca da forma pela qual havia conhecido seu falecido marido. A partir daí, surgiu a informação de que o casal havia se conhecido em um site de relacionamentos e acompanhantes pela internet. Na mesma ocasião, Elize informou que tinha conhecimento acerca do fato de que Marcos era casado e que possuía uma filha, a qual era fruto dessa relação.

O delegado Mauro Dias foi quem trouxe a informação de que Elize era garota de programa no Tribunal do Júri. Em seu depoimento, ele afirmou que sua conclusão foi a de que a motivação do crime foi vingança, fundada no medo de perder a vida de princesa que ela tinha. Quando questionado se Elize era humilhada pelo falecido marido, afirma: “Sim, bastante humilhada por ele.” Quando indagado acerca dos termos, alegou que era melhor não os proferir, uma vez que havia mulheres presentes. O delegado completou sua fala afirmando que ela era ofendida por meio de buscas a seu passado humilde, bem como à profissão que exercia.¹⁰¹

A Edição nº 2.273 da Revista Veja, publicada na data de 13/06/2012, trouxe uma foto da acusada em sua capa. A imagem que estampava a revista fora retirada do site M. Class, plataforma por meio da qual acompanhantes de luxo ofereciam seus serviços e onde Marcos conhecera Elize. A utilização da gravura em questão evidencia uma intenção clara de atrelar a acusada ao seu passado como garota de programa.¹⁰²

No decorrer da narrativa da revista, evidenciou-se ainda mais a tentativa de retratar a acusada como uma aproveitadora. A reportagem de sete páginas é iniciada a partir de uma fotografia do casal em seu apartamento com a seguinte legenda: “Fim do Conto de Fadas: o

¹⁰¹ ELIZE MATSUNAGA, Op. Cit. 2021.

¹⁰² MULHER FATAL. **Revista Veja**. Editora ABRIL. Edição 2.273 - ano 45 - nº 24. 13 de junho de 2012.

romance de um rico executivo que se casa com uma linda garota de programa começa como uma história de cinema e termina em tragédia.”¹⁰³

É possível notar, a partir da redação supramencionada, que Marcos Matsunaga era retratado como homem de alto poder aquisitivo. O responsável por fornecer à Elize a vida dos sonhos de toda mulher. A acusada, por outro lado, era retratada como uma mulher humilde, integrante de um grupo socialmente excluído, que havia tirado a sorte grande. A matéria da Edição nº 2.273 da Revista Veja expõe:

Uma moça linda e pobre, nascida no interior, muda-se para a cidade grande e passa a levar a vida como prostituta de luxo, até que conhece um executivo cavalheiro, educado, herdeiro de uma empresa bilionária - e casado. Ele se apaixona por ela e, depois de três anos de envolvimento, abandona a mulher e a filha pequena para ficar com o novo amor. Durante algum tempo, o casal vive o que parece ser um romance perfeito. Como é próprio dos enamorados, eles fazem de tudo juntos, de cursos de vinho a aulas de tiro. Viajam e frequentam os melhores restaurantes. Ele a cobre de presentes e faz todas as suas vontades. E terminam aí as coincidências entre a vida do casal Marcos e Elize Matsunaga e histórias de cinema como Uma Linda Mulher, em que o galã interpretado por Richard Gere se apaixonada pela garota de programa (Julia Roberts) e os dois vivem felizes para sempre.¹⁰⁴

A vítima era retratada como um homem de boa educação, bem instruído e de reputação ilibada. Ao passo que a edição em questão da Revista Veja estampou uma fotografia de Elize em seu antigo ofício, também colacionou imagens que remontavam ao passado de Marcos, com a seguinte legenda: “PRIMEIRO DA CLASSE – Marcos Matsunaga em 1988, com a turma do 3º colegial no Colégio Santa Cruz: fama de aplicado e bom aluno.”¹⁰⁵

O texto abaixo da gravura segue transcrito:

Marcos sempre foi tímido, mas não a ponto de ser antissocial. Na infância, passada no bairro paulistano do Parque Continental, tinha muitos amigos e gostava de brincar na rua. Com pais exigentes, figurou entre os primeiros da classe nos colégios por onde passou, dois dos mais tradicionais de São Paulo, o Rainha da Paz e o Santa Cruz. Formou-se nesse último, em 1988. A trajetória escolar impecável culminou na faculdade de administração na Fundação Getúlio Vargas, uma das melhores e mais concorridas do país. Logo que se graduou, começou a carreira na empresa da família, a Yoki, fundada por seu avô na década de 60. Foi já como executivo que conheceu Elize, a moça que mudou a sua vida - e provocou a sua morte.¹⁰⁶

¹⁰³ FIM DO CONTO DE FADAS. **Revista Veja**. Editora ABRIL. Edição 2.273 - ano 45 - nº 24. 13 de junho de 2012. p. 84.

¹⁰⁴ Ibidem. p. 85.

¹⁰⁵ Ibidem. p. 86.

¹⁰⁶ Idem.

Nota-se que a Edição nº 2.273 da Revista Veja estava nitidamente alinhada com o intuito do Ministério Público: trazer o passado da acusada à tona. Passado que se estendeu para além das paredes do Tribunal e foi disseminado pelos mais distintos veículos midiáticos, auxiliando na formação da opinião de que Elize seria a esposa ingrata que assassinou e esquartejou seu marido pela sede de vingança. Na mesma edição, o passado de Elize é ainda mais esgotado:

Marcos Matsunaga conheceu Elize Araujo em 2004, em um site na internet, o M. Class, no qual garotas de programa oferecem seus serviços por um preço médio de 300 reais. As fotos bem produzidas da mulher loira, de traços delicados, corpo sinuoso e codinome Kelly chamaram a atenção do jovem executivo de ascendência Japonesa.¹⁰⁷

A trajetória dela, até então, havia sido muito diferente da dele. Nascida numa cidade no interior do Paraná com apenas 20.000 habitantes, Chopinzinho (a 392 quilômetros de Curitiba), Elize foi criada pela mãe, Dilta. Ela trabalhava como empregada doméstica e foi abandonada pelo marido quando a garota era ainda pequena - o nome dele nem sequer consta da certidão de nascimento de Elize. Aos 18 anos, a moça partiu para a capital paranaense, onde fez um curso técnico de enfermagem. Chegou a trabalhar em um centro cirúrgico, mas a vida ali também não lhe pareceu interessante, e logo ela se mudou para São Paulo. São os anos mais nebulosos da sua história. À VEJA, a mãe de Elize disse não saber o que a filha fazia naquele período. O certo é que tudo se transformou quando ela conheceu Marcos. Depois de alguns encontros, Elize tornou-se amante do executivo. A vida dupla de Marcos durou três anos, até que ele tomou a decisão de pôr fim ao casamento e unir-se à nova mulher.¹⁰⁸

O artifício em questão, muito utilizado pela mídia, consiste em salientar o sofrimento e a dor da vítima, atribuindo-lhe um olhar de pureza e inocência, enquanto a vida, o passado e a personalidade do suspeito são retratados como exóticos e violentos, fugindo à normalidade. Assim, a consequência lógica é que o público tenderá, a partir da catarse induzida pela linguagem midiática, a se identificar com o triste fim da vítima e a formular juízos morais depreciativos sobre o suspeito.¹⁰⁹

A reportagem de 30 minutos veiculada na emissora SBT também é eficiente em valorizar a trajetória de Marcos, enquanto é retratado como a salvação da vida de sua esposa: “Marcos e Elize: uma união de pessoas de diferentes mundos.”; “Neto de uma tradicional família dona de uma indústria de alimentos, Marcos era diretor executivo de exportações da Yoki.”; “Marcos foi educado em colégios particulares e cursou uma das melhores e mais concorridas faculdades de administração do país.”; “Foi em um site de acompanhantes de

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. 2015. p. 75.

luxo que Marcos e Elize se conheceram. O ano era 2004. Marcos era apenas um cliente.”; “Ao lado de Marcos, seu verdadeiro Don Juan, Elize conheceu uma vida regada de luxos e mordomias. Ela circulava pela cidade a bordo de um carro importado, blindado.”¹¹⁰

Na mesma ocasião, há uma fala ainda mais emblemática: “Quem é Elize Matsunaga: uma assassina fria e cruel ou uma mulher, que em um momento de raiva, matou e esquartejou o homem a quem prometeu amor eterno? A história de uma anônima que ganha as manchetes policiais.”¹¹¹ Nota-se que, quando retratada como assassina, Elize perde a qualidade de mulher. Sua trajetória se resume a um fato isolado, o qual não deve ser desconsiderado em qualquer instância. No entanto, torna-se inevitável questionar acerca da necessidade de realizar tamanho linchamento direcionado a uma pessoa que já seria punida judicialmente antes mesmo do trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória.

Após o cometimento do delito, além de assassina, Elize foi considerada ingrata. A mulher que assassinou e esquartejou o homem que a provia. Que a entregou uma vida de princesa. O marido dos sonhos, cujo único desejo era realizar as vontades da esposa. As reportagens acima colacionadas são exemplos claros de como Marcos era retratado como um cavalheiro ao passo que o fato de ter um caso extraconjugal era completamente posto de lado. O enquadramento atribuído é o de ingratidão pela mulher frente a um homem injustiçado.

A Edição nº 2.274 da Revista Veja, conforme supramencionado, realizou uma coletânea de cartas enviadas por leitores acerca do fato aqui analisado. Embora já esgotadas aquelas que demonstram empatia para com a autora do fato delituoso, há também as mensagens que denotam um cunho de frieza: “Não é possível que se levem em conta só a própria satisfação, o prazer, o status, deixando para trás um rastro de tristeza.”; “É inadmissível como ainda há pessoas que acreditam que tirar a vida do companheiro é a melhor maneira de resolver um problema conjugal.”; “Cada vez mais me convenço de quão tênue é a linha que separa o amor do ódio e de quantos segundos são necessários para transformar irreversivelmente uma vida.”; “Esse crime bestial é de um primitivismo inenarrável.”¹¹²

¹¹⁰ CASO YOKI (Parte 2). SBT Repórter. **SBT**. Youtube, 11 de junho de 2012. Disponível em: <https://youtu.be/uBcSZcu6U50>

¹¹¹ Idem.

¹¹² CARTAS DOS LEITORES. Op. Cit. 2012. p. 36.

Quando da confissão de Elize, ela afirmou que segmentou o corpo de Marcos por ser a única forma de conseguir carregá-lo. No entanto, o médico legista responsável pelo laudo necroscópico de Marcos afirmou que sua causa *mortis* teria sido asfixia respiratória por inundação da área respiratória por sangue. Ou seja, ele estaria vivo quando do esquiteamento.

A partir disso, a defesa contratou médico distinto para novo laudo e requereu a exumação do corpo. O que foi constatado é que não havia a possibilidade de Marcos estar vivo, uma vez que a lesão do tronco cerebral produz a morte no momento em que é destruído.

Portanto, a qualificadora do meio cruel não se sustentou, tendo em vista que restou comprovada a morte do empresário quando da segmentação de seu corpo. Contudo, as reportagens jornalísticas da época foram cirúrgicas em apontar a hipótese do Ministério Público como um fato.

“Reviravolta Macabra” é o título da reportagem constante na Edição nº 2.274 da Revista Veja. O subtítulo, por sua vez, consiste em: “Laudo da perícia contradiz a versão apresentada à polícia por Elize Matsunaga e revela que ela degolou o marido e cortou seus braços quando ele ainda estava vivo.”¹¹³

O trecho inicial da matéria segue transcrito abaixo:

O assassinato e esquiteamento de Marcos Matsunaga pela mulher, Elize, já tinham ingredientes de um filme de terror, mas a divulgação na semana passada do laudo pericial sobre a causa da morte do executivo adicionou contornos ainda mais macabros ao episódio. Ao concluir que o diretor da Yoki morreu aos 42 anos em decorrência de um tiro na cabeça associado a "asfixia respiratória por sangue aspirado devido à decapitação", o estudo levou a duas conclusões. A primeira é que Elize, de 30 anos, ex-garota de programa, mentiu ao dizer que matou o marido com um tiro e que desmembrou o cadáver apenas na manhã seguinte, em uma tentativa desesperada de livrar-se do corpo. A segunda conclusão é que ela degolou Matsunaga ainda vivo.¹¹⁴

A matéria, além de assumir como irrefutável a tese de que Elize havia segmentado o corpo de Marcos enquanto ele ainda estava vivo, reitera o fato de que a mulher era ex-garota de programa (episódio que sequer estava atrelado ao conteúdo da reportagem). Por um lado,

¹¹³ REVIRAVOLTA MACABRA. **Revista Veja**. Editora ABRIL. Edição 2.274 - ano 45 - nº 25. 20 de junho de 2012. p. 88.

¹¹⁴ Idem.

expressões como “executivo” e “diretor da Yoki”. Por outro, termos como “filme de terror”, “esquartejamento”, “macabros”, “desmembrou” e “degolou”.

Nota-se que o fato de Elize ser ex-garota de programa era constantemente abordado pelos meios de comunicação, ainda que em nada estivesse atrelado ao cometimento do delito em si. Nas palavras de Nilo Batista¹¹⁵ se o criminoso “integra uma minoria social, tal condição será sempre mencionada e frequentemente enfatizada – ainda que não se possa relacioná-lo, de qualquer modo, ao episódio em questão.” Tal afirmativa pode ser claramente vislumbrada no caso em comento, uma vez que a acusada era resumida a seu antigo ofício e a sua classe social originária.

Para além da assunção de verdade absoluta acerca de fatos que ainda estavam sendo apurados sob a luz do devido processo legal, há uma forte presença de um discurso tendencioso e parcial, o qual reitera a ótica de desumanização da agente e fomenta ainda mais um clamor social por justiça.

Outro trecho emblemático da matéria é aquele que a encerra:

Não há dúvida, porém, de que o peso atribuído por um júri popular ao crime da mulher que matou o marido cegada pelo ciúme e pelo pavor de perder tudo - da vida de luxo à guarda da filha - é bem diferente daquele que recairia sobre uma assassina que, a sangue-frio, o esquartejou vivo. À defesa de Elize caberá agora provar que ela é só uma assassina, e não um monstro.¹¹⁶

Restava, portanto, à defesa de Elize convencer os jurados de que o fato configurava um mero assassinato e não um episódio de filme de terror, proveniente de mãos monstruosas e cruéis.

Em entrevista ao *Jornal da Gazeta*, o promotor do caso, José Carlos Cosenzo, sustentou a versão do Ministério Público e se manifestou acerca do requerimento de exumação do corpo:

No aspecto rigorosamente jurídico, eu acho um absurdo (a exumação), até porque não há contradição. Você só faz a exumação quando há uma contradição clara entre

¹¹⁵ BATISTA, Nilo. Regras do Mercado da Informação sobre violência. 1994 *In*: VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 155.

¹¹⁶ REVIRAVOLTA MACABRA. Op. Cit. 2012. p. 89.

o que diz o médico e o que consta no laudo, certo? Não há contradição. Acho uma afronta. Não haveria necessidade disso, até porque, veja só: são três qualificadoras. O motivo torpe, o meio cruel e o recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. A defesa da acusada está buscando sustentar a possibilidade de afastar o meio cruel. Então, dentro do aspecto rigorosamente técnico, de acordo com os laudos, as três qualificadoras estão absolutamente presentes.¹¹⁷

Na mesma ocasião, a advogada de Elize, Roselle Soglio, expõe:

A defesa quer provar hoje que o Marcos, muito provavelmente, tem uma fratura na base do crânio e que isso, com certeza, tiraria a vida dele em instantes após o disparo da arma de fogo. Isso muda completamente a dinâmica da história, mostrando que a Elize só fala a verdade desde o primeiro dia. Que ela disparou, o Marcos caiu e morreu. E horas depois ela cortou o Marcos.¹¹⁸

As partes do processo contribuíram para a inflamação social. Foi um julgamento que se estendeu para além das paredes do Tribunal. As especificidades e peculiaridades do caso eram levadas à mídia, tanto pela defesa, quanto pela acusação. Tornou-se uma competição para avaliar quem oferecia a melhor narrativa.

O advogado de Elize, Luciano Santoro, quando participou do Podcast “Achismos”,¹¹⁹ trouxe à tona uma informação curiosa. Alegou que a defesa evitava qualquer termo que não fosse “segmentação” para se referir ao ocorrido com o corpo de Marcos. A acusação, por outro lado, fazia uso de termos como “decapitação” e “esquartejamento”, conforme pode ser observado na própria denúncia oferecida contra Elize: “Enquanto a vítima Marcos agonizava, com o mesmo ódio incontido, Elize armou-se de uma faca, se aproximou de seu pescoço e o seccionou, conseguindo decapitá-lo.”¹²⁰ Ainda:

Após o esquartejamento - atividade que lhe consumiu a noite toda - inseriu as partes, junto com a cabeça e as roupas que Marcos usava, em sacos plásticos apropriados para lixo, e acondicionou-os em três malas de viagem, dividindo o peso, o que lhe facilitaria o transporte.¹²¹

Tal fato não é mera coincidência. O uso de palavras menos alarmantes e mais técnicas auxiliaria na retratação humanizada da agente, ao passo que a utilização de termos pejorativos

¹¹⁷ NOVA PERÍCIA NO CORPO DE MARCOS MATSUNAGA. **Jornal da Gazeta**. Youtube, 12 de março de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DumdWdLfRa4>. Acesso em: 04 nov. 2022.

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ ACHISMOS #41: Advogado Criminalista (Caso Elize Matsunaga). Entrevistado: Luciano Santoro. Entrevistador: Maurício Meirelles. 16 de agosto de 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/72YT7VzB60HoCH5ITwbv8N?si=FullAuvms0eygsOberP9AA>. Acesso em: 29 out. 2022.

¹²⁰ DHPP. Op. Cit. 2012.

¹²¹ Idem.

e estarrecedores viabilizaria a imagem que a acusação buscava passar adiante: a de uma mulher fria e cruel que premeditou a morte de seu marido. É importante frisar que a técnica utilizada (tanto pela defesa, quanto pelo Ministério Público) buscava afetar não apenas os jurados, mas também os veículos midiáticos – os quais disseminariam as informações.

O Júri se iniciou em 28 de novembro e a sentença foi proferida em 05 de dezembro de 2016, no Fórum Criminal da Barra Funda. Totalizando sete dias, foi um dos julgamentos mais longos e exaustivos da história do Tribunal de São Paulo. Até aquele momento, Elize já havia cumprido quatro anos em regime fechado, de modo que havia a expectativa por parte da defesa de que ela saísse do plenário em liberdade.

Embora os jurados condenem ou absolvam o acusado, a pena final quem estabelece é o juiz. Elize Matsunaga foi condenada a 18 anos e 09 meses de reclusão pelo homicídio, bem como a 01 ano, 02 meses e 01 dia pela ocultação de cadáver. Ela foi acusada por um homicídio triplamente qualificado. O motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Duas das qualificadoras não foram acatadas pelo Júri: o Conselho de Sentença reconheceu apenas o recurso que inviabilizou a defesa da vítima.

Durante sua participação no Podcast “Achismos”¹²², o advogado de defesa, Luciano Santoro, informou que uma de suas estratégias era fazer o Júri durar o máximo de tempo possível. Seu desejo era de que durasse de seis a oito dias a fim de que os jurados esquecessem tudo o que consumiram na mídia. Outra tática exposta na mesma ocasião era a de optar por mulheres como juradas. Quando um homem era sorteado, a defesa realizava uma recusa não motivada. Isso para fomentar a catarse para com a acusada, o sentimento de identificação.

A defesa não era o único lado com estratégias. A acusação fez uso de linguagem excessivamente apelativa, não apenas quando do julgamento, mas também em depoimentos direcionados aos veículos midiáticos. Já no Tribunal, o promotor de justiça alegou: “Se vocês condenarem por homicídio simples, estarão a absolvendo. Ela sairá daqui do fórum na frente dos senhores. Todo o Brasil está aguardando a decisão de vocês.”,¹²³ disse aos jurados. Tal mecanismo não é desmotivado. O fato é que um crime de grande repercussão, por si só, já

¹²² ACHISMOS #41. Op. Cit. 2021.

¹²³ ELIZE MATSUNAGA. Op. Cit. 2021.

desperta o revanchismo da sociedade e a paixão das multidões. Uma linguagem apelativa contribui ainda mais para a configuração desse cenário.

A defesa pretendia a condenação por homicídio simples privilegiado. A acusação, por homicídio triplamente qualificado. Duas narrativas completamente distintas, as quais foram acompanhadas pela mídia. Inclusive, durante o documentário, o promotor conta o curioso caso de sua mãe.¹²⁴ Antes de vazar a informação de que Elize era ex-garota de programa, a mãe o julgou por estar acusando uma mulher vítima dos maus tratos do marido. Tinha pena. Quando a informação de que a acusada havia sido garota de programa veio a público, o promotor afirma que recebeu uma ligação de sua mãe falando que ele estava certo, que ela de fato havia matado por dinheiro.

O documentário sobre o acontecimento expôs, ainda, uma fala emblemática de Luiz Flavio D'urso, assistente de acusação à época, o qual afirmou: “Quando você tem um processo que é largamente divulgado com antecedência, os jurados já vêm com uma carga de informação que ele recebeu lá atrás.”¹²⁵

Quando do depoimento de Paula Scapin, a jornalista alega que ouviu um colega de profissão se lamentar pelo fato do julgamento de Elize ser o último dos casos famosos da época, alegando que precisariam “bombar” outro crime. Em suas próprias palavras, acrescenta: “É um pouco o poder da imprensa. É um crime célebre. É um crime que a gente, de alguma forma, fez acontecer.”¹²⁶

A partir das falas supramencionadas e das reportagens aqui analisadas, pode-se depreender que foi um crime para o qual a mídia concorreu diretamente. As matérias foram exaustivamente abordadas e não houve qualquer sigilo para com as informações pertinentes ao processo. Assim, por mais que os jurados fossem mantidos reclusos e isolados quando o julgamento se iniciou, não restaram impunes a todas as informações veiculadas e esgotadas previamente.

O fato delituoso foi inserido na agenda midiática e foi construída tamanha narrativa que a agente se tornou uma celebridade. O crime foi esgotado exaustivamente de forma que o fato

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ Idem.

se perpetuou no tempo. A depender do teor da mensagem propagada pelo veículo midiático, a compreensão pelo telespectador pode se dar por diferentes meios. A mesma personalidade, portanto, pode ser retratada de inúmeras maneiras, ainda que expressivamente distintas entre si. Tudo depende do enquadramento atribuído.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, restou efetivamente demonstrado que os veículos midiáticos são dotados de plena capacidade de moldar o pensamento humano. Por meio de artifícios como o agendamento, o enquadramento noticioso e a espetacularização do cotidiano, os meios de comunicação se tornam eficazes em ditar as regras da opinião pública.

Tendo em vista que a imprensa é qualificada para formular a opinião do público a partir da intenção pretendida, é igualmente habilitada para influenciar no curso de julgamentos criminais de grande visibilidade, fomentando o revanchismo da sociedade. Há um bombardeio de notícias desprovidas de interesse social, bem como completamente distanciadas do núcleo essencial do cometimento do delito. Os infratores são despersonalizados e perdem sua dignidade, de modo que suas garantias constitucionais são prontamente postas em segundo plano.

A mercantilização do crime pela mídia culmina em um expressivo prejuízo ao processo penal. Uma vez que os meios de comunicação moldam o julgamento do público acerca do acontecimento, sujeitam o próprio Poder Judiciário às pressões e reivindicações da sociedade, que é movida pelo clamor por justiça.

Em se tratando dos crimes dolosos contra a vida, tal cenário se torna ainda mais preocupante. Uma vez que o Júri não conhece o Código Penal, ficam sujeitos ao convencimento. A melhor narrativa ganha, bem como a maior teatralidade. Tal fato fomenta a inserção dos agentes do Poder Judiciário na trama, complementando o sensacionalismo midiático. A consequência direta disso é que não há como os jurados restarem imunes e imparciais quando constantemente bombardeados pelo clamor por justiça, tanto pelo público, quanto pelas partes do processo.

No caso concreto analisado na presente pesquisa, restou efetivamente demonstrado que a mídia exerceu o papel de oitavo jurado. Não houve qualquer sigilo quanto aos fatos que estavam sendo apurados processualmente, sendo as supostas causas da morte da vítima esgotadas repetidamente antes mesmo da conclusão dos exames periciais. O passado da agente era constantemente veiculado pelos meios de comunicação, ainda que não estivesse atrelado ao acontecimento.

Não houve, ainda, qualquer respeito frente a sua privacidade, honra e imagem. Durante todo o julgamento, a agente foi exposta e submetida ao linchamento pela sociedade. As notícias disseminadas ultrapassaram a esfera do delito e atingiram sua vida pessoal. O crime foi inserido na agenda midiática de tamanha forma que as próprias partes do processo concorreram para a espetacularização criada. A mídia, portanto, exerceu seu quarto poder com maestria.

Não se pode aferir, contudo, se houve a incidência dessa influência na decisão dos jurados, uma vez que essa não precisa ser fundamentada, de modo que pode ser pautada em aspectos plenamente subjetivos. Fato é que a ausência de justificativa para a opção pela condenação viabiliza ainda mais a interferência do discurso propagado pelos veículos midiáticos quando do proferimento da decisão.

É inquestionável, no entanto, que as garantias constitucionais da infratora foram violadas, de forma que sua ressocialização será praticamente impossível. Esse acontecimento é frequente em casos de elevada repercussão social e midiática. Os agentes dos fatos delituosos cumprem não apenas a pena imposta pelo Poder Judiciário, mas aquela outorgada pelo corpo social (ainda que não sejam detentores de competência para tal).

Importante salientar, por fim, que o presente trabalho não possui o intuito de realizar qualquer censura sobre as liberdades de expressão e informação, mas de propor uma reflexão acerca da necessidade de conciliar os direitos resguardados constitucionalmente sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não haja a antecipação de uma sentença penal condenatória (muitas vezes vitalícia) àqueles que cometem crimes e que seus direitos sejam efetivamente resguardados, nas devidas proporções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHISMOS #41: Advogado Criminalista (Caso Elize Matsunaga). Entrevistado: Luciano Santoro. Entrevistador: Maurício Meirelles. 16 de agosto de 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/72YT7VzB60HoCH5ITwbv8N?si=FullAuvms0eygsOberP9AA>. Acesso em: 29 out. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. São Paulo: Renovar, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, 2004.

BATISTA, Nilo. Regras do Mercado da Informação sobre violência. 1994 *In*: VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOURDIEU, Pierre. A Opinião Pública não existe. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 27 out. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2022

CARTAS DOS LEITORES. **Revista Veja**. p. 36. Editora ABRIL. Edição 2.274 - ano 45 - nº 25. 20 de junho de 2012.

CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2006.

CASO YOKI (Parte 2). SBT Repórter. **SBT**. Youtube, 11 de junho de 2012. Disponível em: <https://youtu.be/uBcSZcu6U50>

COHEN, Bernard. The Press and Foreign Policy. 1963. *In*: MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda**: a mídia e a opinião pública. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1982.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DHPP. **Denúncia nº 052.12.003475-3** - Controle 569/12 – IP 1496/12. Denúncia oferecida em face da indiciada Elize Araújo Kitano Matsunaga. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2012/junho_2012/2012%2006%2019%20Den%c3%ancia%20Caso%20Yoki.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

ELIZE MATSUNAGA: Era uma vez um Crime. Produção: Boutique Filmes. Brasil: Netflix, 2021

FIM DO CONTO DE FADAS. **Revista Veja**. Editora ABRIL. Edição 2.273 - ano 45 - nº 24. 13 de junho de 2012.

GOFFMAN, Ervin. **Frame Analysis: An Essay on the Organization of Experience**. Boston: Northeastern University Press, 1986.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HOHLFELDT, Antonio. Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação. *In*: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da Comunicação**: Conceitos, escolas e tendências. Petrópolis: Vozes, 2001.

LIPMANN, Walter. **Opinião Pública**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda**: a mídia e a opinião pública. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MCCOMBS, Maxwell; VALENZUELA, Sebastian. **Setting the Agenda**: Mass Media and Public Opinion. Cambridge: Polity, 2021.

MULHER FATAL. **Revista Veja**. Editora ABRIL. Edição 2.273 - ano 45 - nº 24. 13 de junho de 2012.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **The spiral of silence**. Chicago: The University of Chicago, 1993.

NOVA PERÍCIA NO CORPO DE MARCOS MATSUNAGA. **Jornal da Gazeta**. Youtube, 12 de março de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DumdWdLfRa4>. Acesso em: 04 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri**: Crimes Dolosos Contra a Vida. São Paulo: Saraiva, 1993.

REVIRAVOLTA MACABRA. **Revista Veja**. Editora ABRIL. Edição 2.274 - ano 45 - nº 25. 20 de junho de 2012.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVERSTONE, Roger. **Por que Estudar a Mídia?** 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.